



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste de Minas -  
Coordenação de Análise Técnica**

Parecer Técnico FEAM/URA LM - CAT n°. 42/2024

Governador Valadares, 30 de julho de 2024.

Parecer n° 42/FEAM/URA LM - CAT/2024				
N° DOCUMENTO DA CONTINUAÇÃO DO PARECER ÚNICO VINCULADO AO SEI: 93656548				
<b>INDEXADO AO PROCESSO:</b> Licenciamento Ambiental		<b>PA SLA:</b> 2393/2023	<b>SITUAÇÃO:</b> Sugestão pelo deferimento	
<b>FASE DO LICENCIAMENTO:</b> LOC (LAC 1)		<b>VALIDADE DA LICENÇA:</b> 08 anos		
<b>Autorização para Intervenção Ambiental - AIA</b>		1370.01.0047798/2023-12		
<b>EMPREENDEDOR:</b> STONE INDÚSTRIA DE PISOS LTDA			<b>CNPJ:</b> 30.815.858/0001-75	
<b>EMPREENDIMENTO:</b> STONE INDÚSTRIA DE PISOS LTDA			<b>CNPJ:</b> 30.815.858/0001-75	
<b>MUNICÍPIO:</b> Itueta – MG			<b>ZONA:</b> Urbano	
<b>COORDENADAS GEOGRÁFICAS (DATUM):</b> WGS 84 Lat -19.387769°/ Long -41.219613				
<b>LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:</b>				
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
INTEGRAL		ZONA AMORTECIMENTO	DE	USO SUSTENTÁVEL x NÃO
<b>BACIA FEDERAL:</b> Rio Doce <b>BACIA ESTADUAL:</b> Rio Manhuaçu <b>CH:</b> DO6				
CÓDIGO	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN 217/17)	PARÂMETRO	CLASSE	Porte/ Potencial Poluidor
B-01-09-0	Aparelhamento, beneficiamento, preparação e transformação de minerais não metálicos, não instalados na área da planta de extração	Área útil: 1,98ha	3	M /M

**CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:**

Helena Mutz - Tecnólogo em Saneamento Ambiental

**ART:**

N° MG20232360113

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA
João Paulo Braga Rodrigues – Gestor Ambiental	1.365.717-6
Alicielle Souza Aguiar - Gestora Ambiental	1.219.035-1
Wilton de Pinho Barbosa - Gestor Ambiental	1.405.120-5
De acordo Carlos Augusto Fiorio Zanon - Coordenador de Análise Técnica	1.368.449-3
De acordo Kyara Carvalho Lacerda - Coordenadora de Controle Processual	1.401.491-4



Documento assinado eletronicamente por **Joao Paulo Braga Rodrigues, Servidor(a) Público(a)**, em 30/07/2024, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Fiorio Zanon, Diretor (a)**, em 30/07/2024, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alicielle Souza Aguiar, Servidor(a) Público(a)**, em 30/07/2024, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kyara Carvalho Lacerda, Diretor (a)**, em 30/07/2024, às 18:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wilton de Pinho Barbosa, Servidor(a) Público(a)**, em 30/07/2024, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **93656548** e o código CRC **67137AA1**.



## 1. RESUMO

O empreendimento STONE INDÚSTRIA DE PISOS LTDA, CNPJ 30.815.858/0001-75 desenvolve suas atividades no município de Itueta/MG. Em 20/10/2023 foi formalizado, na Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste Mineiro (URA/LM), via SLA, o processo administrativo de licenciamento ambiental nº 2393/2023, na modalidade LAC1 - Licença de Operação Corretiva (LOC) - Solicitação nº 2023.10.01.003.0002402. Anteriormente, o empreendimento já havia obtido um LAS CADASTRO, bem como teve ARQUIVADO uma solicitação de LAS RAS.

Ressalta-se que o empreendedor solicitou, via SEI (Processo nº 1370.01.0040551/2023-32), a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). Contudo, não houve manifestação da autoridade competente quanto ao pleito.

A atividade a ser licenciada, segundo a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, é "Aparelhamento, beneficiamento, preparação e transformação de minerais não metálicos, não instalados na área da planta de extração", com área útil a ser considerada na ampliação de 1,98 ha, com incidência de critério locacional de Peso 1 (Captação de água superficial em Área de Conflito por uso de recursos hídricos), Classe 3.

Para a operação do empreendimento haverá necessidade de intervenção ambiental sem supressão de vegetação nativa em área total de 0,02597ha, em Área de Preservação Permanente, proveniente de intervenções, já existentes, relativo à tubulação de pontos de captação de uso da água. Dessa forma, foi formalizado Processo SEI n. 1370.01.0047798/2023-12.

Para suprir a demanda hídrica das atividades, haverá, além do fornecimento de água via concessionária (COPASA), uma captação superficial e uma captação subterrânea (poço manual), devidamente regularizadas. Em relação à energia elétrica, esta será suprida pela CEMIG e suplementada por uma comercializadora de energia.

Como principais aspectos/impactos ambientais negativos inerentes à atividade a ser licenciada tem-se a geração de efluentes líquidos sanitários, industriais e pluviais e de resíduos sólidos Classes I e II, possibilidade de contaminação do solo e da água, emissões atmosféricas, ruídos e vibrações e impacto visual sobre a paisagem e o uso do solo.



Como impactos positivos têm-se a geração de emprego e renda e o aumento da arrecadação de impostos e da disponibilidade local de rochas ornamentais para uso na construção civil.

Os efluentes líquidos gerados no empreendimento deverão ser adequadamente tratados. O efluente sanitário é direcionado para tratamento em Bioete. O efluente industrial proveniente das etapas de beneficiamento são recirculados e reutilizados. Os efluentes oleosos, eventualmente gerados, passarão por processo de separação, coleta e destinação. Com relação aos efluentes pluviais, o empreendimento possui sistema de captação, armazenamento e reutilização.

Os resíduos sólidos deverão ser segregados de acordo com a tipologia e armazenados temporariamente no empreendimento de forma adequada, sendo que a destinação final informada se encontra ajustada às exigências normativas. Em relação aos demais impactos negativos previstos, constam, em item apartado deste parecer, as medidas mitigadoras a serem executadas pelo empreendedor.

Em 26/02/2024 foi realizada vistoria técnica pela equipe interdisciplinar da URA/LM na área do empreendimento, sendo lavrado o Auto de Fiscalização FEAM/URA LM - CAT nº. 11/2024 (id SEI 82886212).

A partir da análise do pleito, a equipe interdisciplinar da URA/LM sugere o deferimento do pedido de Licenciamento Ambiental Concomitante-LAC 1, pelo prazo de 08 (oito) anos, do empreendimento STONE INDUSTRIA DE PISOS LTDA com apreciação deste Parecer Único pela Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro URA/LM, conforme disposto no inciso VII do art. 8º da Lei Estadual n. 21.972/2016, inciso II do art. 3º do Decreto Estadual n. 47.383/2018 e no inciso VII do art. 3º c/c art. 23 do Decreto Estadual n. 48.707/2023.

## 2. CONTEXTO HISTÓRICO

O empreendimento STONE INDUSTRIA DE PISOS LTDA atua no beneficiamento de rochas ornamentais, sendo constatado, em consulta ao SIAM em 19/12/2023, que anteriormente à formalização do PA SLA nº 2393/2023, foi emitido LAS CADASTRO nº 35292292/2018 válido até 30/10/2028, a qual autorizava a operação do empreendimento em área útil de 0,256 ha.



Em 01/02/2023 o empreendimento foi objeto de fiscalização<sup>1</sup> ambiental, na ocasião em que foi autuado<sup>2</sup> por ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental, uma vez que constatou que o empreendimento desenvolvia a atividade em uma área útil total de 1,64 ha, portanto, superior ao autorizado via LAS-CADASTRO.

Em 08/03/2023 o empreendimento formalizou via SLA o processo ambiental nº 493/2023, no qual pleiteava a ampliação da atividade, via LAS/RAS, para uma área útil de 1,64ha, todavia, tal processo foi ARQUIVADO<sup>3</sup> em 18/07/2023, uma vez que não foi observada a correta caracterização ambiental do empreendimento concernente aos critérios locacionais incidentes.

Dessa forma, em 20/10/2023 o empreendedor formalizou o novo processo administrativo nº 2393/2023, requerendo, em caráter corretivo (LOC), novo licenciamento ambiental, via LAC1, para a atividade B-01-09-0- "Aparelhamento, beneficiamento, preparação e transformação de minerais não metálicos, não instalados na área da planta de extração", com área útil a ser considerada na ampliação de 1,98 ha, com incidência de critério locacional de Peso 1 (Captação de água superficial em Área de Conflito por uso de recursos hídricos), Classe 3.

Em que pese o empreendedor ter assinalado no SLA que se trata de uma solicitação de licença de ampliação, verificou-se tratar de nova solicitação, uma vez que a operação do empreendimento se encontra em desacordo com a LAS Cadastro obtida anteriormente, sendo a fase descrita de modo correto (LOC).

Para continuidade da análise do processo de licenciamento, a equipe da CAT/LM promoveu vistoria na ADA em 26/02/2024, sendo gerado o Auto de Fiscalização FEAM/URA LM - CAT nº. 11/2024 (id SEI 82886212). No referido documento é relatada a paralisação das atividades na área pleiteada para ampliação, todavia a área objeto da LAS-CADASTRO n. 35292292/2018 estava operando, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração n. 374557/2024, por descumprir a penalidade de suspensão das atividades aplicada junto ao Auto de Infração n. 310258/2023.

Foram solicitadas informações complementares por meio do SLA no dia 12/03/2024, com o prazo de 60 dias para atendimento, com entrega da documentação em 10/05/2024. Posteriormente, algumas informações

<sup>1</sup> Auto de Fiscalização nº 231981/2023

<sup>2</sup> Auto de Infração nº 310258/2023

<sup>3</sup> Processo nº 1370.01.0032358/2023-83



complementares foram reiteradas na data de 20/05/2024 e plenamente atendidas com envio da documentação na data de 05/07/2024.

Deve ser destacado, também, que fora requerida a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta por meio do processo SEI nº 1370.01.0040551/2023-32, não havendo manifestação da autoridade competente quanto ao pleito.

Salienta-se ainda que para a operação do empreendimento haverá necessidade de intervenção ambiental sem supressão de vegetação nativa em área total de 0,02597ha em Área de preservação Permanente, proveniente de intervenções, já existentes, referente à tubulação de pontos de captação de uso da água. Dessa forma, foi formalizado Processo SEI n. 1370.01.0047798/2023-12.

A análise técnica discutida neste parecer foi baseada nos estudos ambientais apresentados pelo empreendedor, bem como suas complementações e na vistoria técnica realizada pela equipe da CAT/LM na área do empreendimento. Conforme Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs juntadas ao processo, tais estudos encontram-se responsabilizados pelos profissionais listados no Quadro 01.

**Quadro 01. Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.**

ART/TRT	Profissional	Formação	Estudo
ART CREA/MG Nº MG20232360113	Heleno Mutz	Tecnólogo em Saneamento Ambiental	Licença Ambiental Concomitante - LAC1 (LOC) Plano De Controle Ambiental – PCA, Relatório De Controle Ambiental - RCA e Programas de Monitoramento dos Recursos Hídricos; Sistema de Drenagem; Monitoramento dos Resíduos Sólidos; Tratamento dos Efluentes Líquidos; Monitoramento Atmosférico e Monitoramento da Caixa Separadora Água e Óleo (CSAO).
TRT CREA/MG Nº CFT2403580430	Lismara Aparecida de Oliveira	Técnica em Meio Ambiente	Estudo de interferência para empreendimentos com captação de água superficial em área de conflito por uso de recursos hídricos.
ART CREA/MG Nº MG20243058091	Caio Patrício de Almeida	Engenheiro Civil	Estudo de interferência para empreendimentos com captação de água superficial em área de conflito por uso de recursos hídricos.
ART CRBio 20241000107425	Andreza Rodrigues de Aquino	Bióloga	Estudo de interferência para empreendimentos com captação de água superficial em área de conflito por uso de recursos hídricos.



ART CREA/MG MG20232413561	Rogério Moura	Engenheiro Agrônomo	Projeto de Intervenção Ambiental
------------------------------	---------------	------------------------	----------------------------------

**Fonte:** URA/LM. Documento elaborado de acordo com informações dos autos do PA SLA n.º2393/2023.

### 3. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

O empreendimento STONE INDUSTRIA DE PISOS LTDA exerce sua atividade na Rua Manoel Telles Sampaio, Distrito Industrial, do município de Itueta/MG, onde apresenta duas Áreas Diretamente Afetadas - ADA. A indústria de beneficiamento funciona nos lotes 10, 11, 12, 13, com área útil de 1,47 ha e o estacionamento e estocagem de pisos funciona no lote 13 com área de 0,51 ha. Ambas as ADA são próximas (uma em frente a outra), divididas apenas pela rua principal. A ADA total do empreendimento ocupará uma área de 1,98ha.

A infraestrutura do empreendimento é composta por estruturas necessárias ao aparelhamento, desdobramento de chapas de rochas ornamentais, constituídas por: galpões, serraria, sanitários, refeitório, pátios de estocagem, almoxarifados, escritórios, dormitórios, área de engenharia mecânica, depósitos temporários de resíduos recicláveis e de material sólido fino, sistema de tratamento de água, centro de eventos, oficina mecânica e lavador de veículos, dentre outras. A mão de obra empregada na empresa é composta por 37 funcionários. O regime operacional da indústria é constituído de 2 (dois) turnos, sendo o primeiro das 7:00 h às 17:00 h de segunda a quinta-feira, reservado 1:00 hora de almoço e 30 minutos para o café e na sexta-feira das 7:00 h às 16:00 h. Enquanto, para a operação dos dois teares da planta industrial, que funciona por 24horas, é dividido em escalas de 12/36. Perfazendo 44 horas semanais e paralisação nos feriados.

A energia elétrica é fornecida por concessionária local (CEMIG), bem como por uma comercializadora de energia (B2R Comercializadora de Energia Ltda), a qual fornece energia complementar para uso na indústria. Em relação ao fornecimento de água para os consumos industrial, humano e irrigação, relatou-se a captação em um poço manual, uma captação superficial em córrego e fornecimento via concessionária (COPASA), cujos usos se encontram cadastrados conforme Portaria IGAM nº 48/2019. Quanto ao processo produtivo, pontua-se que as atividades desenvolvidas compreendem as etapas de recepção e estocagem dos blocos, descarregamento,



armazenamento, desdobramento dos blocos em chapas e pisos; estocagem das chapas serradas; acabamento das chapas com polimento e resinagem; corte e acabamento das chapas e pisos; estocagem e expedição do produto acabado; e o carregamento em containers e caminhões para o transporte, cujo destino é o mercado interno e externo.

## 4. DIAGNÓSTICO AMBIENTAL

### 4.1. Áreas de Influência

Área Diretamente Afetada - ADA: Totalizando 1,98ha, compreende todo o espaço utilizado para instalação das estruturas necessárias à operação do empreendimento, sendo: galpões, onde ocorre a serraria, o corte e acabamento das chapas de rocha ornamental, o pátio de estocagem de blocos, a área de armazenamento temporário dos finos, a oficina mecânica, a estação de tratamento de efluentes, o pátio de manobras, estruturas de apoio, estacionamento, área de estocagem e carregamento de pisos, dentre outros.

Área de Influência Direta - AID: Sofrerá os impactos direto ao meio biótico, físico e socioeconômico de maneira primária, quanto a ampliação e operação do empreendimento, sendo a margem direta da APP do Córrego dos Quatis e o Distrito Industrial, com extensão de 10,30 hectares.

Área de Influência Indireta – AI: Totalizando 22,487ha, considerou área que circunscreve a AID, onde incidirão impactos menos significativos e de efeitos indiretos como elevação do nível de ruídos, deposição de poeiras e impacto visual.



**Figura 01.** Localização da ADA do empreendimento STONE INDUSTRIA DE PISOS. Fonte: IDE/SISEMA, 2024. Acesso em 28/02/2024.

#### **4.2. Unidades de Conservação e Restrição Ambiental (IDE/SISEMA)**

Quanto à restrição ambiental relativo a áreas protegidas, conforme IDE/SISEMA (acesso em 27/12/2023), constatou-se que o empreendimento não se encontra inserido em unidade de conservação (UC), tampouco em zona de amortecimento de UC. Já em relação às demais restrições constantes na IDE/SISEMA, verificou-se que a ADA se localiza na Zona de Transição da Reserva da Biosfera do Bioma Mata Atlântica – Amortecimento, todavia o empreendimento localiza-se exclusivamente em área urbana. Verificou ainda que o empreendimento está localizado em Área de conflito por uso de recursos hídricos<sup>4</sup>. No estudo do referido critério, relata-se que a vazão solicitada é insignificante a vazão permitida, em relação a 50% do Q7/10.

<sup>4</sup> Declaração de Área de Conflito – DAC nº 001/2019- Portaria IGAM 15/2019



Por fim, registra-se que fora informado, no SLA (cód-09043), que o empreendimento não causará impacto em terras indígenas ou quilombolas, em bem acautelado ou em área de segurança aeroportuária.

#### 4.3. Cavidades naturais

A ADA e o entorno próximo ao empreendimento se encontram em área com baixa potencialidade de ocorrência de cavidades (CECAV), além das características locais descritas nos autos, não se solicitou estudo de prospecção espeleológica nos termos da IS SISEMA nº 08/2017. Ademais, no caso do empreendimento em tela, em Consulta ao IDE-SISEMA na data de 27/12/2023, constatou que a incidência de Cavidade mais próxima ao mesmo está a cerca de 20,46 Km para grau auto de ocorrência de cavidades e 3,81 Km para grau médio de ocorrência.

#### 4.4. Solo, Relevo, Recursos hídricos e Clima

O solo na área do empreendimento, conforme Mapa de Solos do Estado de Minas Gerais, é classificado como Argissolo vermelho-amarelo distrófico (PVAd16). A classe Argissolo Vermelho-Amarelo apresenta grande variação morfológica e analítica, expressa na variabilidade textural, saturação de bases e teores de alumínio. Apresentam horizonte de acumulação de argila, B textural (Bt), com cores vermelho-amareladas devido à presença da mistura dos óxidos de ferro hematita e goethita, ocorrem em áreas de relevos mais acidentados e dissecados.

A ADA do empreendimento está inserida no Compartilhamento de relevo Depressão Interplanáltica do Médio Rio Doce.

Quanto à Bacia Hidrográfica, a ADA do empreendimento está inserida na Bacia Hidrográfica Rio Doce, Circunscrição Hidrográfica- CH DO6 Rio Manhuaçu. O curso d'água mais próximo ao empreendimento é o Córrego Quatis Classe 2, o qual é afluente direto da margem esquerda do rio Doce.

Conforme documentação apresentada nos autos, o empreendimento faz uso de recurso hídrico para desenvolvimento das atividades proveniente de duas captações (uma superficial e uma subterrânea), as quais se encontram regularizadas, conforme descrito a seguir:



1 - Certidão de Registro de Uso Insignificante nº 423399/2023 (Processo nº 510232023): captação de água subterrânea (1,0m<sup>3</sup>/h) por meio de poço manual para fins de consumo industrial e humano durante 4:00 horas/dia, no ponto de coordenadas geográficas Latitude 19° 23' 18,24"S e Longitude 41° 13' 8,93"W. Válida até 01/09/2026;

2 - Certidão de Registro de Uso Insignificante nº 423413/2023 (Processo nº 51037/2023): captação de água (0,5L/s) para fins de irrigação durante 8:00 horas/dia, no ponto de coordenadas geográficas Latitude 19° 23' 18,72"S e Longitude 41° 13' 9,18"W. Válida até 01/09/2026.

Além das captações acima citadas, o empreendimento utiliza água da concessionária (COPASA) com consumo médio diário de 1,75m<sup>3</sup>.

O balanço hídrico do empreendimento é demonstrado no Quadro 02.

**Quadro 02.** Balanço hídrico do empreendimento STONE INDUSTRIA DE PISOS LTDA

BALANÇO HÍDRICO			
Finalidade do consumo de água	Consumo por finalidade (m <sup>3</sup> / dia)		Origem
	Máximo	Médio	
Processo industrial	148	123	COPASA
Lavagem de pisos e equipamentos	55	36	COPASA e Cisterna
Consumo humano (sanitários, refeitório, escritório etc.)	15	10	COPASA e Cisterna
Resfriamento do Multifio/Monofio e Cortadeiras e Politriz	432	380	COPASA
Horta	0,3	0,5	Superficial
<b>Consumo total mensal considerando 23 dias trabalhados no mês</b>	<b>14.956,9</b>	<b>12.638,5</b>	-
Recirculação da água	Volume recirculado (m <sup>3</sup> /mês)	Porcentagem de água recirculada (%)	
	<b>11.965,52</b>	<b>80%</b>	

**Fonte:** Autos do processo SLA nº 2393/2023.

Dessa forma, considerando o volume máximo diário de consumo, considerando as regularizações de captação de água, bem como o abastecimento público, verificou-se que os usos cadastrados são suficientes para atendimento da demanda hídrica do empreendimento. Ademais, devem ser pontuados a recirculação da água



utilizada no beneficiamento das rochas ornamentais e o reaproveitamento das águas pluviais que recaem sobre o galpão da empresa.

O clima da região é caracterizado como tropical quente semiúmido (tipo Aw segundo Köppen), tendo temperatura média anual de 22,9 °C com invernos secos e amenos e verões chuvosos e com temperaturas elevadas.

#### 4.5. Fauna

Conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, para o processo em tela (desnecessidade de supressão da cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo), fica dispensada a realização de levantamentos de dados primários e/ou secundários da fauna nativa local, bem como a apresentação de programa de afugentamento.

#### 4.6 Flora

O empreendimento encontra-se integralmente dentro dos limites do Bioma Mata Atlântica. Conforme camada Uso e Cobertura da Terra (Mapbiomas 2022- Coleção 8) verificou-se que a ADA encontra-se, em quase sua totalidade, em área classificada como “área urbanizada”.

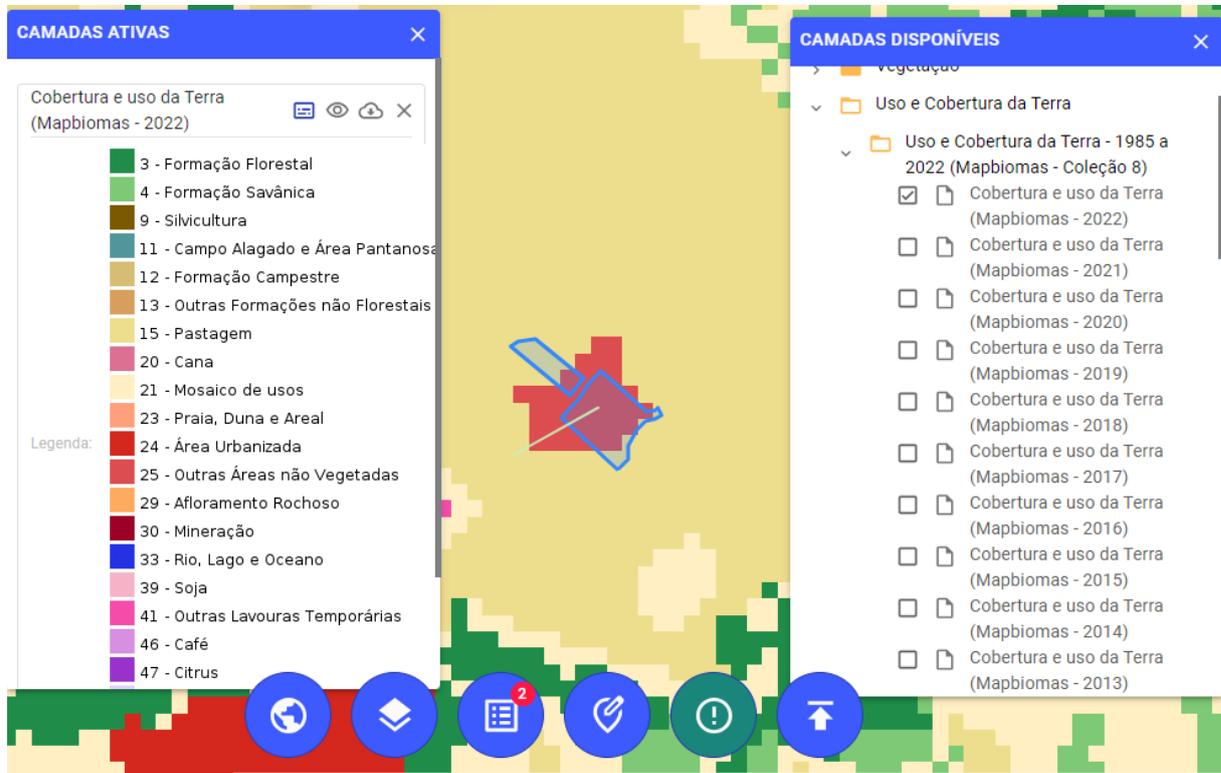


Figura 2: Uso e cobertura. Fonte: IDE SISEMA

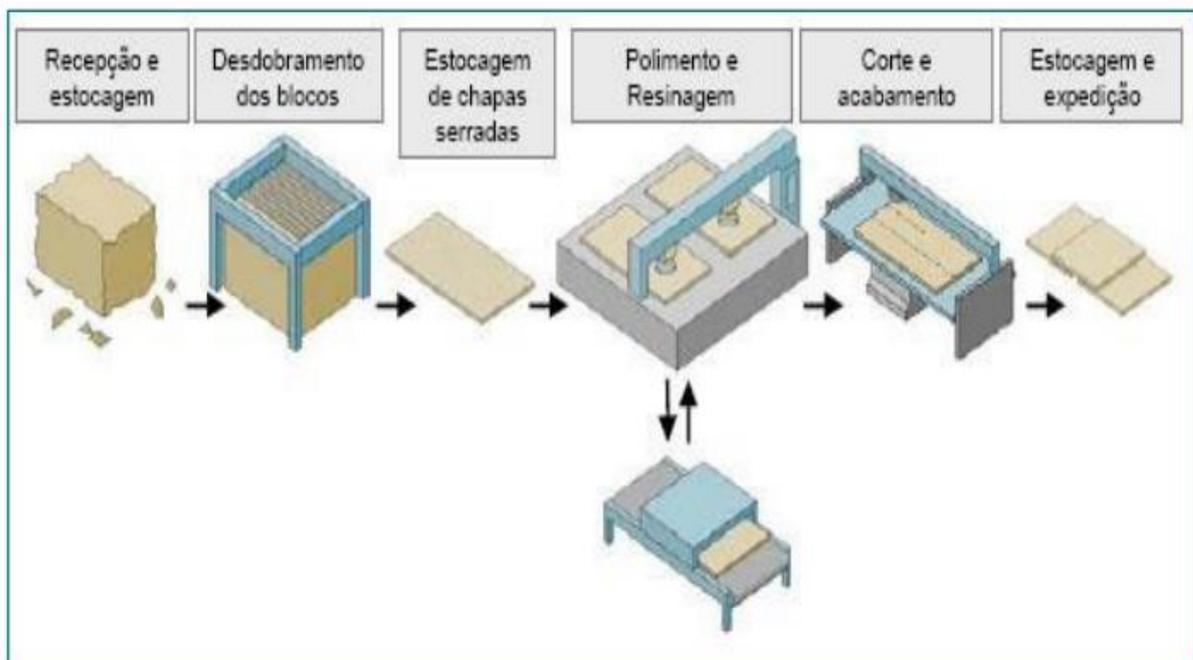
#### 4.7. Socioeconomia

No diagnóstico do meio socioeconômico considerou-se o município de Itueta, no qual está localizado o empreendimento, sendo pontuados, nos autos, de maneira sucinta, alguns indicadores sociais locais. O Setor Industrial de Itueta é um bairro, estando situado em uma área não contígua à área urbana. Nas imediações se encontram a estação de tratamento de esgoto e o depósito de lixo, além de empresas do ramo de material de construção, serralheria, fábrica de manilhas e oficina de lanternagem de carro. A ADA está localizada a aproximadamente 0,5km, em linha reta, da área urbana do município. Assim, o empreendedor deverá monitorar, periodicamente, os possíveis impactos ambientais negativos provocados por suas atividades, especialmente relativos às emissões atmosféricas, ruídos e vibrações, com adoção das medidas mitigadoras, porventura, necessárias.

### 5. PROCESSO PRODUTIVO



O processo produtivo compreende as etapas de recepção e estocagem dos blocos, descarregamento, armazenamento, desdobramento dos blocos em chapas e pisos; estocagem das chapas serradas; acabamento das chapas com polimento e resinagem; corte e acabamento das chapas e pisos; estocagem e expedição do produto acabado; e o carregamento em containers e caminhões para o transporte, cujo destino é o mercado interno e externo.



**Figura 3:** Fluxograma do processo produtivo. **Fonte:** Autos do processo SLA 2393/2023

A porta de entrada na serraria consiste no descarregamento dos blocos junto à doca, com o auxílio do Pórtico Rolante. Os blocos descarregados são armazenados no pátio de estocagem, onde posteriormente são levados até o galpão da serraria por um trilho, a fim de abastecer o Multifio e dar início ao beneficiamento/corte das chapas.

Após essa etapa inicial, as chapas cortadas seguem para a linha de beneficiamento, onde serão transformadas em novos produtos ou ficarão semiacabadas. O beneficiamento pode ser dividido em primário e secundário. O primário também é conhecido como desdobramento ou serragem e consiste no corte dos blocos de rocha ornamental em chapas com espessura que variam de 2 cm a 3 cm. Já, o



secundário se refere ao acabamento da superfície das chapas brutas, que ocorre por meio do polimento e/ou de resinagem.

Por fim, os materiais produzidos (chapas e pisos), são destinados para comercialização, tanto ao mercado interno quanto ao mercado externo, via exportação.

Serão empregados no empreendimento os seguintes equipamentos e insumos:

**Quadro 03.** Principais equipamentos do empreendimento STONE INDUSTRIA DE PISOS LTDA

PRINCIPAIS EQUIPAMENTOS DO PROCESSO PRODUTIVO				
Nome do equipamento	Quantidade	Tempo médio de operação do equipamento (horas/dia)	Especificação	Capacidade nominal do equipamento
Ponte rolante 20m	1	3 hs	Elétrico	-
Portão rolante/blocos	1	6 hs	Elétrico	40 Ton.
Ponte rolante	4	4 hs	Elétrico	7 Ton.
Talha blocos	2	4 hs	Elétrico	20 m <sup>3</sup> /dia
Politriz 20 cabeças	1	16 hs	Elétrico	1320 m <sup>2</sup> /dia
Multifio MH 34	1	16 hs	Elétrico	324 m <sup>2</sup> /dia
Multifio MH 74	1	16 hs	Elétrico	784 m <sup>2</sup> /dia
Serra ponte	1	8 hs	Elétrico	300 m <sup>2</sup> /dia
Inceratriz	2	16 hs	Elétrico	1320 m <sup>2</sup> /dia
Robô alimentador	1	8 hs	Elétrico	1320 m <sup>2</sup> /dia
Empilhadeira	1	8 hrs	Diesel	300 m <sup>2</sup> /dia
Tombador de bloco	1	2 hs		44,32 m <sup>3</sup> /dia
Carro porta bloco	1	8 hs		
Linha de polimento (1politriz, 1 robô de carga e 1 robô descarga e 1 inceratriz)	1	16hs	Elétrico	
Carro transportador de chapas	1	8hs		
Unidade tratamento de água (composta por filtro prensa, silo decantador 1 misturado e caixa de água aérea e caixa modelo labirinto)	1	24 hs	Mercedes 1519	
Sempórticos Rolantes	2	8	Elétrico	300m <sup>3</sup> /dia

**Fonte:** Autos do processo SLA 2393/2023



Além dos equipamentos listados acima, serão utilizados ainda, 01 Filtro Prensa (ANDRITZ 319z); 01 Caminhão de Concreto (Volkswagen 26-310); 01 Carregadeira Hidráulica (Caterpillar 966C).

Já os principais insumos utilizados encontram-se resumidos na tabela abaixo:

**Quadro 04.** Principais insumos do empreendimento STONE INDUSTRIA DE PISOS LTDA

PRINCIPAIS INSUMOS UTILIZADOS NO PROCESSO DE BENEFICIAMENTO		
Insumos	Especificações	Quantidade máxima por mês
Abrasivos	Resinoides <i>Adria</i>	10,256 peças
Resinas	Endurecedor BX35G/PH e BX37H/PH	186,949 kg
Escovas	Diamantadas	5.311 peças
Fio	Fio diamantado	1393,7 metros
Ceras	Petrolux	35.173 latas
Gás Glo	GLP a granel – gás	1050 kg
Floculante Alphafloc	Polímero tratamento de água	50kg
Disco	Cortadeiras	30 unidades
Energia Elétrica		53.830 kWh
Água		12.638,5 m <sup>3</sup>

Fonte: Autos do processo SLA 2393/2023

## 6. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

O objetivo da intervenção ambiental é a regularização ambiental de 0,02597ha que se encontra em área de APP (Área de Preservação Permanente) do Córrego dos Quatis, sem supressão de vegetação, tendo em vista duas captações de água já implantadas no empreendimento e localizadas em APP.

Destaca-se o Art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013, as solicitações de regularização das intervenções são consideradas de baixo impacto ambiental, III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental: b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos.

## 7. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL



A Resolução CONAMA nº 369/2006 dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente, e estabelece conforme art. 5º a necessidade de realização de medida ecológica, em especial, de caráter compensatório que deverá ser adotada pelo requerente da intervenção ambiental.

Para mais, o Decreto Estadual nº 47.749/2019 reforça e discrimina, conforme art. 75, que:

Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

§ 1º – As medidas compensatórias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo poderão ser executadas, inclusive, em propriedade ou posse de terceiros.

§ 2º – Estão dispensadas da compensação por intervenção em APP as intervenções para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental sujeitas a Simples Declaração.

Destacamos, ainda, que em caso de compensação por intervenção em APP, a área de compensação será no mínimo equivalente à área de intervenção, ou seja, na proporção de 1x1.



A área de intervenção em APP corresponde a 0,02597ha. O motivo da intervenção, foi a implantação de captação de água (via uso insignificante) para uso industrial e consumo humano.

Diante das medidas compensatórias, que são facultadas, o empreendimento optou pelo cumprimento da medida compensatória em conformidade com o inciso I do Art. 75 do Decreto em referência, promovendo recuperação de APP de 0,02597ha (proporção correspondente à 1: 1).

Isto posto, a área escolhida encontra-se na mesma microbacia, nas proximidades da área de intervenção. Ainda, a compensação incidirá na mesma propriedade da intervenção, em área equivalente, com proposta de plantio de mudas nativas em áreas degradadas nas margens do Córrego dos Quatis.

A proposta apresentada no Projeto de Recuperação Ambiental de Áreas Degradadas – PRADA, indica que a forma de reconstituição constitui no reflorestamento de 0,025971ha, através do isolamento e plantio na modalidade de enriquecimento com espécies nativas. Atualmente a área é composta em sua totalidade por uma vegetação esparsa e frações desnudas.

Foi listado no estudo as espécies arbóreas e arbustivas indicadas para a execução do PRADA, as quais deverão o ser distribuídas em grupos ecológicos, sendo 50% espécies pioneiras, 40% secundárias (se possível 20% secundárias iniciais e 20% secundárias tardias) e 10% de espécies clímax.

Para o processo de implantação e manutenção foram indicadas e caracterizadas as respectivas etapas, sendo elas: Controle de formiga, espaçamento e alinhamento, coveamento e adubação, plantio, coroamento, tratos culturais, replantio, Práticas Conservacionistas de Preservação de Recursos Hídricos e Práticas conservacionistas para a atração da fauna dispersora de sementes.

No que se refere ao espaçamento, foi indicado o sistema de plantio de 5,0m x 5,0m, que resultará no plantio de 11 mudas em área total, além da previsão de replantio em caso de perdas ou falhas.

O empreendedor indicou que serão realizadas práticas específicas para atração de fauna, como a implantação de poleiros e disposição de galhadas. Partindo da prerrogativa não convencional, entendendo que as áreas de reconstituição são alteradas, busca o poder de resiliência dessa área como incremento à reconstituição através de poleiros e galhadas.



Sendo assim, verificou-se que a modalidade de compensação ambiental escolhida pelo empreendedor está em consonância com o disposto na legislação ambiental vigente, sendo passível, portanto, de aprovação.

O art. 42 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 traz que as compensações por intervenções ambientais, aprovadas pelo órgão ambiental competente, serão asseguradas por meio de Termo de Compromisso de Compensação Florestal - TCCF ou por condicionante do ato autorizativo, sendo o estabelecimento de condicionante a opção sugerida neste parecer.

## 8. RECUPERAÇÃO DE APP

Conjuntamente à proposta de compensação, foi apresentado também proposta de recuperação de trechos degradados em APP do córrego dos Quatis, na modalidade de plantio total, em área paralela à área de intervenção e paralela à área de compensação, medindo 0,07412ha, no espaçamento de 3,0m x 3,0m, totalizando 80 mudas de espécies nativas.

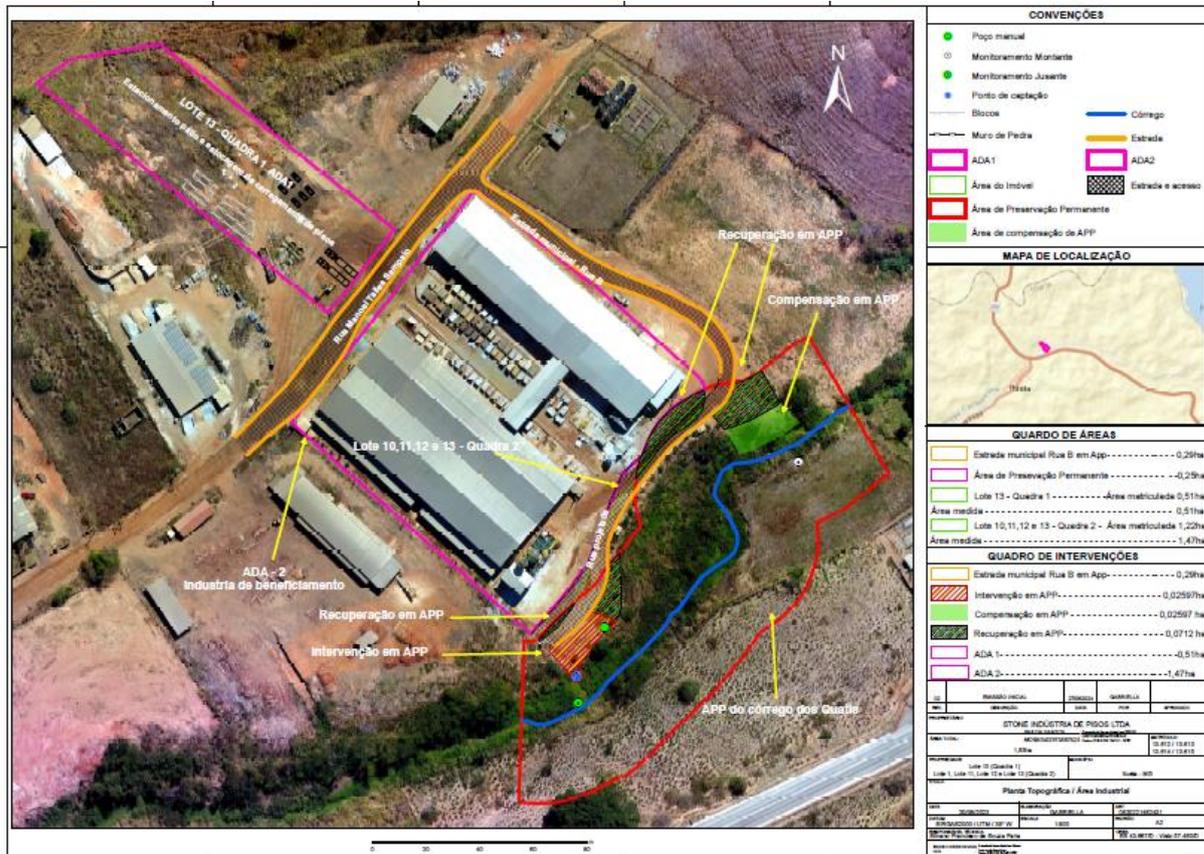


Figura 4- Planta geral do empreendimento, ressaltando as áreas de compensação e recuperação de APP. Fonte: Autos do Processo SEI 1370.01.0047798/2023-12.

## 9. ASPECTOS/IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS

**9.1 Efluentes líquidos:** o empreendimento gera efluentes líquidos industriais, sanitários, pluviais e eventualmente, efluentes oleosos. Os efluentes industriais são gerados no beneficiamento das rochas ornamentais (serragem, polimento e corte). O efluente líquido sanitário é proveniente das estruturas de apoio, enquanto que os efluentes das águas pluviais são oriundos das precipitações que incidem sobre a ADA. Também ocorre, eventualmente, a geração de efluentes oleosos, em pequeno volume, na área da oficina.

**Medidas mitigadoras:** Os efluentes líquidos industriais e sanitários gerados no empreendimento deverão ser adequadamente tratados, sendo que, aqueles provenientes do beneficiamento de rochas ornamentais são recirculados, não



havendo lançamento em curso d'água ou sumidouro. O efluente da serragem, quando adquire uma maior concentração de sólidos, é direcionado a tanques de secagem, sendo a fração sólida (pó de pedra) destinada, posteriormente, a empresas terceiras, para reutilização. Já o efluente da politriz é direcionado a sistema de decantação para tratamento, com aplicação de coagulante, com retirada periódica da fração sólida, a qual também é disposta nos tanques do efluente da serragem. A cortadeira também funciona com a recirculação da água, que é feita em tanque menor, onde ocorre a decantação da polpa e a reutilização da água limpa. O efluente sanitário é destinado para tratamento em Bioete, com lançamento do efluente tratado em vala de infiltração. Recomenda-se ao empreendedor que promova as manutenções/limpezas periódicas, de acordo com o manual do fabricante ou orientações do projetista, garantindo a eficiência do referido sistema. Com relação aos efluentes pluviais, o empreendimento possui sistema de captação de água das superfícies impermeáveis das estruturas, tais como: telhados, lajes e pisos. Os reservatórios de armazenamento de água da indústria, também funcionam como tanques de detenção, impedindo que parte do volume do escoamento da água da chuva seja descarregado diretamente no sistema de drenagem urbana. O sistema do tanque de decantação é interligado aos equipamentos de beneficiamento da indústria, onde a água, após processada é utilizada/reutilizada no Multifio, na Politriz, na Cortadeira de pisos. Assim, ocorre a captação e coleta das águas de chuva que incidem sobre os telhados dos galpões 1 e 2, com reutilização no processo produtivo. A água de chuva que incide sobre o galpão 3 é direcionada, de forma apartada das demais, para a rede coletora do município. Os efluentes oleosos, eventualmente gerados na oficina, são direcionados a um sistema separador, com posterior recolhimento e destinação final das frações oleosas e aquosas.

**9.2 Resíduos Sólidos:** a geração de resíduos sólidos do empreendimento ocorre, sobretudo, no processo de beneficiamento das rochas ornamentais, com destaque para chapas quebradas, casqueiros e pó de pedra, além dos resíduos gerados nas áreas de manutenção, refeitório e escritório.

**Medidas mitigadoras:** os rejeitos do processo produtivo (casqueiros e chapas quebradas) são armazenados temporariamente no empreendimento para posterior aproveitamento na ADA (manutenção de vias de acesso) ou doados, com a finalidade de reutilização, para prefeituras ou para terceiros. O pó de pedra é direcionado a tanques de secagem, sendo destinados, posteriormente, para



reaproveitamento em empresas da região (cerâmicas). Quanto aos resíduos orgânicos e recicláveis, ocorre a separação e armazenamento temporário em lixeiras, com recolhimento periódico pelo serviço de coleta do município. As sucatas metálicas, por sua vez, são direcionadas para reciclagem, sendo armazenadas temporariamente em um galpão. Os resíduos contaminados com óleo, EPI's usados, ou outros resíduos classe I ou classe II eventualmente gerados, são encaminhados para empresas especializadas para destinação final. Assim, o automonitoramento dos resíduos sólidos figura como sugestão de condicionante deste parecer, ficando o empreendedor cientificado de que o transporte e a destinação final dos resíduos sólidos deverão ser realizados apenas por empresas devidamente regularizadas.

**9.3 Emissões atmosféricas:** cita-se que todo o processo de beneficiamento tende a gerar uma grande quantidade de poeira fugitiva, além daquelas geradas pela movimentação de veículos e também a emissão de gases provenientes dos escapamentos de veículos automotores.

**Medidas mitigadoras:** os equipamentos (teares, politriz e cortadeira) operam a úmido, o que diminui a dispersão de material particulado. Outras medidas adotadas são a umectação periódica das vias de acesso e praças de trabalho, a manutenção periódica do maquinário e equipamentos utilizados no empreendimento, o controle de velocidade dos veículos internos e a aplicação de casqueiros sobre as vias não pavimentadas.

**9.4 Ruídos e vibrações:** as fontes de ruídos e vibrações serão aquelas provenientes do maquinário e dos equipamentos utilizados no beneficiamento e transporte das rochas ornamentais.

**Medidas mitigadoras:** uso de EPIs pelos funcionários e realização de manutenção periódica do maquinário e dos equipamentos.

## 9.5. Outros impactos ambientais

**9.5.1. Contaminação do solo e da água:** a contaminação dos solos e das águas superficiais e subterrâneas poderá ocorrer devido ao vazamento de hidrocarbonetos,



combustíveis e óleos e graxas, e, também, pelo gerenciamento inadequado dos efluentes líquidos e resíduos sólidos gerados no empreendimento.

**Medidas mitigadoras:** os efluentes líquidos e os resíduos sólidos deverão ser adequadamente gerenciados conforme detalhado nos itens 4.1 e 4.2 deste parecer. Ademais, o empreendedor deverá promover manutenção periódica no maquinário em locais adequados.

**9.5.2. Impacto visual sobre a paisagem e o uso do solo:** a implantação e operação de um empreendimento de beneficiamento de rochas ornamentais tem potencial de causar impacto visual sobre a paisagem em decorrência da estrutura necessária (galpões, ponte rolante, teares e politriz, dentre outros) e da geração de grande quantidade de resíduos sólidos no processo produtivo, tais como casqueiros e chapas quebradas. A impermeabilização do solo na ADA promove aumento do escoamento superficial e diminui a infiltração e o tempo de concentração das águas pluviais, ou seja, o solo torna-se sensível, propiciando o início de processos erosivos, sobretudo no período chuvoso.

**Medidas mitigadoras:** Implantação e manutenção de sistema de drenagem pluvial e contenção de processos erosivos.

**9.5.3. Geração de emprego e renda e arrecadação de impostos:** com a retomada da operação do empreendimento, serão geradas oportunidades de trabalho e renda para a população local, além da arrecadação de impostos.

**Medidas mitigadoras:** não se aplica.

**9.5.4. Aumento da disponibilidade local de rochas ornamentais para construção civil:** com a operação do empreendimento, haverá aumento da disponibilidade local de rochas ornamentais para uso na construção civil, o que poderá promover a redução do preço.

**Medidas mitigadoras:** não se aplica.

## 10. CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de pedido de licença ambiental na modalidade de LAC1 (LOC), classe 3, fator locacional 1, formalizado no Sistema Eletrônico de Licenciamento Ambiental –



Ecosistemas, PA nº2393/2023, por Stone Indústria de Pisos Ltda., CNPJ nº30.815.858/0001-75, para obtenção da Licença de Operação em caráter Corretivo (LOC) referente a “ampliação” da atividade de *aparelhamento, beneficiamento, preparação e transformação de minerais não metálicos, não instalados na área da planta de extração* (Cód. B-01-09-0 da DN COPAM nº217/2017) em empreendimento localizado na área urbana do Município de Itueta/MG.

A representação da empresa conforme informações inseridas no Cadastro Único (CADU) do Portal Ecosistemas | Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA) e válidas em 06/12/2023 cabe a:

Representante	Documento de identificação	Vínculo
Aylton Gabler	CNH	Administrador/sócio
Heleno Mutz	Carteira de Identidade Profissional CONFEA/CREA	Procurador outorgado: Instrumento particular de procuração outorgado em 01/02/2023 por Stone Indústria de Pisos Ltda., CNPJ nº30.815.858/0001-75, na pessoa do Sr. Aylton Gabler (administrador/sócio). Prazo de validade: indeterminado.
Railda Santos Morais	RG/SSP-MG	Procuradora outorgada: Instrumento particular de procuração outorgado em 01/02/2023 por Stone Indústria de Pisos Ltda., CNPJ nº30.815.858/0001-75, na pessoa do Sr. Aylton Gabler (administrador/sócio). Prazo de validade: indeterminado.

Foram anexados aos autos do processo eletrônico o Contrato de Constituição da Stone Indústria de Pisos Ltda. de 25/06/2018, bem como, a Re-Ratificação e Consolidação do Contrato Social datado de 17/07/2018. São sócios administradores da empresa os Srs. Aylton Gabler e Cláudio Gabler. O objeto social do empreendimento é o *aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras – piso*. A sede da empresa localiza-se na rua Manoel Telles Sampaio, s/n, Distrito Industrial, Itueta/MG.

Encontra-se, também, anexado aos autos o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, CNPJ nº30.815.858/0001-75 da Stone Indústria de Pisos Ltda., CNPJ nº30.815.858/0001-75, cuja inscrição e situação cadastral encontram-se “ativa” junto à Receita Federal do Brasil (RFB).



Os dados do Portal EcoSistemas dão conta que o PA/SLA nº2393/2023 foi formalizado em 20/10/2023. As “Informações Prévias” apresentadas pelo empreendedor trazem, dentre outros, que o empreendimento ou atividade não está localizado ou está sendo desenvolvido em área indígena e/ou quilombola; não está localizado ou está sendo desenvolvido em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); que a área diretamente afetada – ADA – ou área de influência direta – AID não abrange/abrangerá outros Estados; que a atividade sob pedido de licenciamento não apresenta sua área diretamente afetada – ADA – ou sua área de influência direta – AID – com abrangência em mais de um município; que trata-se de solicitação de licença para ampliação de empreendimento; que existe licença vigente para o empreendimento na modalidade simplificada, via Cadastro ou RAS<sup>5</sup>; que haverá aumento da Área Diretamente Afetada (ADA) do empreendimento com a ampliação; que o último pedido de licenciamento já realizado para o empreendimento encontra-se formalizado e concluído (LAS-CADASTRO Nº 35292292/2018 - LAS Cadastro - Geral SEMAD/SUPRAM LESTE-NAO nº. 66/2018).

Em “Critérios Locacionais” foi assinalado que o empreendimento não está/estará localizado em Unidade de Conservação de Proteção Integral, nas hipóteses previstas em Lei; que não está/estará localizado em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral, ou na faixa de 3 km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por Plano de Manejo (excluídas as áreas urbanas); que o empreendimento não está/estará localizado em Unidade de Conservação de Uso Sustentável, exceto Área de Proteção Ambiental (APA); que não está/estará localizado em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Uso Sustentável, ou na faixa de 3 km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por Plano de Manejo (excluídas as áreas urbanas); que não está/estará localizado em Área de Proteção Ambiental (APA); que não está/estará localizado em Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas; que não está/estará localizado em Corredor Ecológico formalmente instituído, conforme previsão legal; que não está/estará localizado em área de drenagem a montante de trecho de curso d’água enquadrado em classe especial; que não está/estará localizado em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio; que a

<sup>5</sup> Conforme parágrafo único, artigo 11 da DN 217/2017, o caso de ampliação de empreendimento e atividade já licenciado sob a modalidade simplificada, a nova solicitação deverá ser enquadrada de acordo com as características de tais ampliações e das atividades já existentes, cumulativamente, e a licença a ser emitida englobará todas as atividades exercidas.



atividade ou o empreendimento não terá impacto real ou potencial sobre cavidades naturais subterrâneas que estejam localizadas em sua ADA ou no entorno de 250 metros; que não haverá supressão futura de vegetação nativa, exceto árvores isoladas; que não houve supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas, entre o período de 22 julho de 2008 e a data de acesso ao sistema para a presente solicitação de licenciamento e que não haverá outras intervenções ambientais que se enquadrem no rol previsto no art. 3º do Decreto Estadual 47.749/2019.

Entretanto, foi assinalado que haverá captação de água superficial em Área de Conflito por uso de recursos hídricos; que haverá uso ou intervenção em recurso hídrico para suprimento direto ou indireto da atividade sob licenciamento (não proveniente de concessionária local); que houve outras intervenções ambientais que se enquadram no rol previsto no art. 3º do Decreto Estadual 47.749/2019 entre o período de 22 julho de 2008 e a data de acesso ao sistema para a presente solicitação de licenciamento e que essa intervenção, realizada no momento referenciado, não encontra-se regularizada.

Em “Fatores de Restrição” foi assinalado que não haverá intervenção em Rio de Preservação Permanente definido na Lei Estadual nº 15.082/2004 que se enquadre nas hipóteses do art.3º e que não haverá lançamento de efluentes ou disposição de resíduos, mesmo que tratados, em águas de Classe Especial.

Quanto aos impactos em terra indígena, quilombola, Área de Segurança Aeroportuária (ASA) e bem cultural acautelado assinalou o empreendedor em “não se aplica”. Em relação às manifestações de órgãos intervenientes, o art. 27 da Lei Estadual nº21.972/2016, dispõe o seguinte:

Art. 27. Caso o empreendimento represente impacto social em terra indígena, em terra quilombola, em bem cultural acautelado, em zona de proteção de aeródromo, em área de proteção ambiental municipal e em área onde ocorra a necessidade de remoção de população atingida, dentre outros, o empreendedor deverá instruir o processo de licenciamento com as informações e documentos necessários à avaliação das intervenções pelos órgãos ou entidades públicas federais, estaduais e municipais detentores das respectivas atribuições e competências para análise.

Das orientações institucionais refletidas no Memorando-Circular nº4/2022/SEMAD/SURAM, datado de 20/05/2022 (id. 46894241, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0023247/2022-91), extrai-se as seguintes diretrizes sobre a instrução e análise dos processos de licenciamento ambiental:

Diante de todo exposto, considerando as manifestações pela Assessoria Jurídica da Semad, que vincula os servidores do Sisema, as orientações



pretéritas por parte desta subsecretaria, o fluxo estabelecido no Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA), encaminhamos as seguintes diretrizes:

- 1) Para que os processos de licenciamento ambiental sejam analisados considerando a manifestação do empreendedor mediante caracterização de seu empreendimento no requerimento de licenciamento ambiental, cabendo manifestação dos órgãos intervenientes somente nos casos em que o requerente manifestar pela existência de impacto ambiental em bem acautelado.
- 2) Seja considerado como manifestação do empreendedor, para fins de apuração de impacto em bem acautelado, item específico no Formulário de Caracterização Ambiental – FCE com respectiva assinatura para os processos físicos.
- 3) Para os processos instruídos pelo Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA seja considerado as informações prestadas no campo Fatores de Restrição e Vedação, além das declarações constantes no item enquadramento.
- 4) Nos casos de indicativo de informações com erro ou imprecisão nos estudos ambientais, deverá ser averiguado pelo órgão ambiental, que diligenciará esclarecimentos dos fatos junto ao empreendedor.

A opção assinalada pelo empreendedor de “não se aplica” para a ocorrência de impactos nas áreas/bens delineados no art. 27 da Lei Estadual nº 21.972/2016 possui presunção relativa (iuris tantum) de veracidade e não exclui a necessidade de o empreendimento informar ao Órgão Ambiental, por meio de outros documentos (estudos ambientais, por exemplo), acerca dos demais impactos causados no exercício de suas atividades, nos termos do art. 25 da Deliberação Normativa COPAM nº217/2017, se for o caso.

A descoberta futura e fortuita de sítio passível de proteção especial nos aspectos cultural, arqueológico, histórico ou artístico, tutelados no âmbito da União, implicará a imediata suspensão das atividades do empreendimento até que ocorra a oportuna manifestação do ente competente.

Em “Fatores que Alteram a Modalidade” foi informado que o empreendimento não é considerado de utilidade pública e que não irá realizar o corte e a supressão de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica; informou, também, que o empreendimento se encontra em fase de operação, tendo, esta, iniciado em 30/10/2018.

No item “Dados Adicionais” o empreendedor informou o número do Protocolo do Processo Administrativo para fins de obtenção da Autorização para Intervenção Ambiental (PA SEI nº1370.01.0047798/2023-12) e dos atos autorizativos referentes



ao uso/intervenção nos recursos hídricos (Certidão de Registro IGAM nº423399/2023 e 423413/2023).

Fora declarado no SLA, sob as penas da Lei: (i) que as informações prestadas são verdadeiras e que está ciente de que a falsidade na prestação destas informações constitui crime, conforme preceitua o art. 299 do Código Penal e o art. 69-A da Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), sem prejuízo das sanções administrativas e do dever de indenização civil porventura incidente em caso de dano ambiental; (ii) ter ciência sobre o fato de que as intervenções ambientais realizadas até a data de 22 de julho de 2008 enquadráveis ou não na hipótese de uso antrópico consolidado em APP na zona rural, podem ser passíveis ou não de regularização ambiental ou, até mesmo, serem vedadas de forma expressa pela legislação (Resolução SEMAD/IEF nº1905/2013, Lei Estadual nº 20.922/2013 e Lei Federal nº 12.651/2012), motivo por que a sua ciência sobre o tema tem como efeito ratificar o seu dever de buscar a respectiva autorização do Órgão Ambiental, se pertinente em tais ocasiões, bem como de respeitar as vedações quanto às eventuais intervenções - com especial atenção àquelas afetas ao regime jurídico das Áreas de Preservação Permanente. Por consequência e ante a sua ciência, sabe, também, que a inobservância dos preceitos expendidos acima poderá ocasionar o imediato indeferimento do processo de licenciamento ambiental correlato à situação de irregularidade constatada, sem prejuízo das sanções penais, cíveis e administrativas que se cumulem no caso sob análise; e (iii) que está ciente que a(s) atividade(s) indicada(s) é(são) passível(íveis) de registro do Cadastro Técnico Federal, sendo obrigação imperativa para a sua operação, sob pena de cancelamento futuro da licença a ser emitida caso seja verificado seu descumprimento.

O item “Documentos Necessários” trouxe as orientações para formalização do processo de Licenciamento Ambiental cuja descrição segue a cada tópico, vejamos:

**i. Caso queira contestar a geoespacialização do empreendimento insira aqui os respectivos arquivos. No entanto, para fins de licenciamento ambiental, será considerada a informação da camada constante da IDE-Sisema no momento da solicitação:**

Foram anexados diversos documentos (arquivos digitais) quanto ao tema para fins de avaliação técnica.

**ii. Certidão Municipal (uso e ocupação do solo):**

A Resolução CONAMA nº237/1997 dispõe em seu art. 10, §1º que:



No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

O art. 18 do Decreto Estadual nº47.383/2018 dispõe que:

O processo de licenciamento ambiental deverá ser obrigatoriamente instruído com a certidão emitida pelos municípios abrangidos pela Área Diretamente Afetada – ADA – do empreendimento, cujo teor versará sobre a conformidade do local de implantação e operação da atividade com a legislação municipal aplicável ao uso e ocupação do solo.

Trata-se, portanto, a certidão/declaração de conformidade municipal de documento que ostenta caráter vinculante no processo de licenciamento ambiental. Nesse sentido: Parecer AGE/MG nº15.915/2017. Ao empreendedor é facultado, entretanto, a apresentação do referido documento *durante o trâmite do processo administrativo e antes da elaboração do parecer único* conforme lê-se do art. 18, §1º do Decreto Estadual nº47.383/2018. Optou o empreendedor no presente caso em apresentar a certidão/declaração da Prefeitura de Itueta durante o procedimento de análise processual e antes da elaboração do Parecer Único (PU).

A Prefeitura de Itueta por meio do Prefeito Municipal, o Sr. Valter José Nicoli, declarou em 15/02/2023 que as atividades desenvolvidas pela empresa Stone Indústria de Pisos Ltda., CNPJ nº30.815.858/0001-75, estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo deste município.

Quanto à forma o art. 18, §2º do Decreto Estadual nº47.383/2018 estabelece que o documento deverá conter a identificação do órgão emissor e do setor responsável; identificação funcional do servidor que a assina e a descrição de todas as atividades desenvolvidas no empreendimento.

No documento anexado consta a identificação do órgão emissor e do setor responsável por sua emissão – Prefeitura Itueta; a indicação do Sr. Valter José Nicoli na condição de Prefeito Municipal; a identificação da atividade objeto do pedido de Licença Ambiental na DN/COPAM nº217/2017 (B-01-09-0), assim como, o endereço e as coordenadas geográficas do ponto central do empreendimento. Acompanha o documento a cópia da Ata de Posse do Prefeito Municipal, o Sr. Valter José Nicoli.



**iii. Certificado de Regularidade junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA):**

Foram juntados os Certificados de Regularidade no CTF/AIDA dos profissionais/consultorias ambientais:

- Andreza Rodrigues de Aquino (Bióloga) - IC 148692, SLA;
- Caio Patrício de Almeida (Eng. Civil) - IC 148692, SLA;
- Elson da Silva Abreu (Eng. Mecânico e Segurança do Trabalho);
- Grupo Aqua Brasil - Camila Sales da Costa Ltda., CNPJ nº26.112.155/0001-03 - IC 148692, SLA;
- Heleno Mutuz (Tecnólogo em Meio Ambiente e Saneamento);
- Lismara Aparecida de Oliveira (Tecnóloga Ambiental) - IC 148692, SLA;
- Rafael Queiroz Quaresma (Eng. Ambiental) - IC 148692, SLA;
- Railda Santos Moraes;
- Rogério Moura (Eng. Agrônomo)
- Silvano Francisco de Souza Faria (Téc. Em Agrimensura e Eng. Civil)

Foi também anexado o Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP da empresa Stone Indústria de Pisos Ltda., CNPJ nº30.815.858/0001-75.

**iv. Comprovante de propriedade, posse ou outra situação que legitime o uso do espaço territorial para o desenvolvimento da atividade:**

Foram juntadas as matrículas imobiliárias abaixo relacionadas:

Matrícula (CRI/Resplendor)	Descrição	Área	Proprietário(a)
M-13.612 (28/09/2023)	Lote 10	2.558,71m <sup>2</sup>	Município de Ituêta
M-13.613	Lote 11	3.321,95m <sup>2</sup>	Município de Ituêta



(28/09/2023)			
M-13.614 (02/10/2023)	Lote 12	3.467,69m <sup>2</sup>	Município de Ituaeta
M-13.615 (02/10/2023)	Lote 13	2.899,51m <sup>2</sup>	Município de Ituaeta
M-13.600 (02/10/2023)	Lote 13	5.131,07m <sup>2</sup>	Município de Ituaeta

Acompanha as matrículas o Contrato Administrativo firmado em 31/07/2018 entre a Stone Indústria de Pisos Ltda., CNPJ nº30.815.858/0001-75, e a Prefeitura Municipal de Ituaeta.

O objeto do acordo é a concessão de uso a título não oneroso de imóveis situados no distrito industrial do município, sendo, concedidos a empresa cessionária 04 (quatro) lotes: Nº10, matrícula M-13.612; Nº11, matrícula M-13.613; Nº12, matrícula M-13.614 e Nº13, matrícula M-13.615; todos registrados no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Resplendor/MG.

O prazo do contrato firmado é de 20 (vinte) anos iniciando-se na data de sua assinatura e podendo ser prorrogado.

O empreendedor apresentou, também, documento intitulado de “Declaração de Ciência e Aceite” para fins de compensação ambiental em Área de Preservação Permanente – APP emitida em 09/10/2023 pela Prefeitura Municipal de Ituaeta, cujo objeto constitui no *isolamento e plantio na modalidade de enriquecimento com espécies nativas na margem direita do Córrego dos Quatis* atinente ao pedido de Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) formalizado pela empresa Stone Indústria de Pisos Ltda., CNPJ nº30.815.858/0001-75.

Em relação do imóvel M-13600, Lote 13, Quadra 1, com área de 5.131,07m<sup>2</sup> foi anexado o Contrato Administrativo firmado em 31/03/2022 entre a Prefeitura Municipal de Ituaeta, na condição de Cendente, e a empresa Vitória Mining – Mineração, Importação e Exportação Ltda., CNPJ nº04.257.245/0001-50.

Em sede de atendimento de informação complementar (Id. 148690, SLA), apresentou termo de apostilamento ao contrato administrativo processo nº



030/2022 da empresa VITÓRIA MINING contendo a retificação dos números corretos das matrículas do referido contrato, bem como da matrícula nº 13.600 referente ao lote 13 quadra 1 a ser utilizado pela STONE PISOS para fins de estacionamento e estocagem de pisos, bem como termo de anuência emitido pela VITÓRIA MINING em favor da STONE PISOS com assinatura de todos os envolvidos, cuja permissão é pelo prazo de 10 (dez) anos. Consta, também, “Despacho de Concordância” favorável ao acordo emitido em 28/09/2023 pela Prefeitura Municipal de Itueta.

**v. Comprovante de protocolo da formalização do processo para obtenção do ato autorizativo ou de outro ato autêntico capaz de regularizar a supressão:**

O empreendedor anexou o Recibo Eletrônico de Protocolo nº75426886 e nº75031679 referentes ao Processo SEI nº1370.01.0047798/2023-12 cuja análise segue em item apartado neste Controle Processual.

**vi. Comprovante de protocolo da formalização do processo para obtenção do ato autorizativo ou outro ato autêntico capaz de regularizar a intervenção em Recursos Hídricos:**

Quanto ao uso/intervenção em recursos hídricos foram anexados os seguintes documentos:

Certidão de Registro	Processo	Usuário	Modalidade	Finalidade	Emissão Validade
0423413/2023	051037/2023	Stone Indústria de Pisos Ltda. CNPJ nº 30.815.858/0001-75	Captação superficial / Córrego dos Quatis	Irrigação	01/09/2023  01/09/2026
0423399/2023	051023/2023	Stone Indústria de Pisos Ltda. CNPJ nº 30.815.858/0001-75	Captação de água subterrânea por meio de poço manual (cisterna)	Consumo industrial, Consumo Humano	01/09/2023  01/09/2026



**vii. Estudo referente a critério locacional (Captação de água superficial em Área de Conflito por uso de recursos hídricos):**

O estudo anexado é de responsabilidade do Grupo Aqua Brasil – Camila Sales da Costa Ltda., CNPJ nº26.112.155/0001-03, e dos profissionais: Lismara Aparecida de Oliveira (Tecnóloga Ambiental / TRT OBRA / SERVIÇO Nº CFT2403580430); Andreza Rodrigues de Aquino (Bióloga / ART CRBio 20241000107425); Caio Patrício de Almeida (Eng. Civil / ART nº MG20243058091) e Rafael Queiroz Quaresma de Figueiredo Torres (Eng. Ambiental / ART nºMG20232369456).

**viii. Plano de Controle Ambiental – PCA com ART:**

O PCA anexado é de responsabilidade da R&M Assessoria e Serviços Ambientais, CNPJ nº 50.354.037/0001-96<sup>6</sup>, e dos profissionais, os Srs. (as) Heleno Mutuz (Tecnólogo em Meio Ambiente e Saneamento / ART nºMG20232360113); Rafael Queiroz Quaresma (Eng. Ambiental / ART ); Silvano Francisco de Souza Faria (Téc. Em Agrimensura e Eng. Civil / ART) e Railda Santos Morais.

Acompanha o PCA para fins de avaliação técnica o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional; o Programa de Gerenciamento de Riscos; o Programa de Monitoramento Atmosférico e o Programa de Gerenciamento de Resíduos.

**ix. Publicação de Requerimento de Licença pelo Empreendedor:**

Os art. 30 e seguintes da Deliberação Normativa COPAM nº217/2017 dispõem sobre os critérios para publicação dos pedidos de licença na Imprensa Oficial de Minas Gerais ou em meio eletrônico pelo órgão ambiental, bem como em periódico regional ou local de grande circulação pelo empreendedor. Conforme art. 30, §1º nas publicações *deverão constar, no mínimo, nome do requerente, modalidade de licença, tipo de atividade, local da atividade e, no caso de concessão, prazo de validade.*

<sup>6</sup> Empresa enquadrada como ME de propriedade da Sra. Railda Santos Morais.



O pedido de licença ambiental foi publicado pelo empreendedor no Jornal O Tempo (01/09/2023), pág. 16. A publicação contém os requisitos mínimos trazidos pelo art. 30, §1º da DN COPAM nº217/2017 (nome do requerente, modalidade de licença, tipo de atividade, local da atividade).

O órgão ambiental promoveu a publicação do pedido de licença ambiental na Imprensa Oficial de Minas Gerais, IOF/MG, edição de 21/10/2023, Diário do Executivo, pág. 08.

#### x. Relatório de Controle Ambiental – RCA com ART

O RCA anexado é de responsabilidade do Sr. (as) Heleno Mutuz (Tecnólogo em Meio Ambiente e Saneamento / ART nºMG20232360113); com apoio dos profissionais Rafael Queiroz Quaresma (Eng. Ambiental); Silvano Francisco de Souza Faria (Téc. Em Agrimensura e Eng. Civil) e Railda Santos Moraes.

Solicitado por meio da IC. Id. 148689, foi anexado aos autos do processo o recibo da Gerência da Qualidade do Solo e Áreas Contaminadas da Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM) referente ao “Formulário de cadastro de áreas suspeitas de contaminação e contaminadas por substância química” conforme Deliberação Normativa COPAM nº116/2008.

O empreendedor informou no SLA, em “Informações Prévias”, que o presente pedido de regularização ambiental refere-se a ampliação de empreendimento regularizado na modalidade simplificada, via Cadastro ou RAS; que haverá aumento da Área Diretamente Afetada (ADA) do empreendimento com a ampliação e que o último pedido de licenciamento já realizado para o empreendimento encontra-se formalizado e concluído – trata-se do LAS-CADASTRO Nº 35292292/2018 - LAS Cadastro - Geral SEMAD/SUPRAM LESTE-NAO nº. 66/2018.

Em consulta ao PA SEI nº1370.01.0008766/2018-83, id. 2167100, verificou-se que fora concedida a empresa Stone Indústria de Pisos Ltda., CNPJ 30.815.858/0001-75, em 05/11/2018, a Licença Ambiental Simplificada, modalidade LAS/Cadastro, para a atividade principal de *Aparelhamento, beneficiamento, preparação e transformação de minerais não metálicos, não instalados na área da planta de extração, (Área útil: 0,256ha), com critério locacional 0, enquadrada na DN COPAM nº 217, de 2017, sob o código B-01-09-0. A validade da licença concedida foi de 10 (dez) anos com vencimento em 30/10/2028.*

O art. 35 do Decreto Estadual nº47.383/2018 dispõe que:



Art. 35 – As ampliações de atividades ou de empreendimentos licenciados que impliquem aumento ou incremento dos parâmetros de porte ou, ainda, promovam a incorporação de novas atividades ao empreendimento, deverão ser submetidas à regularização, observada a incidência de critérios locacionais. (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)

(...)

§ 3º – Nas ampliações de atividade ou de empreendimento vinculadas a licenças ambientais simplificadas e a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento, de acordo com suas características de porte e potencial poluidor e critérios locacionais, o empreendedor deverá regularizar eventuais intervenções ambientais ou em recursos hídricos junto aos órgãos competentes. (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020);

§ 4º – As ampliações de empreendimentos regularizados por meio de LAS serão enquadradas levando-se em consideração o somatório do porte da atividade já licenciada e da ampliação pretendida, emitindo-se nova licença. (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)

§ 5º – A emissão da nova licença de que trata o § 4º fica condicionada ao cumprimento das condicionantes das licenças anteriormente emitidas. (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)

Conforme já exposto, depreende-se da aba “atividades selecionadas” do SLA a informação trazida pelo empreendedor da regularização já licenciada da atividade de *aparelhamento, beneficiamento, preparação e transformação de minerais não metálicos, não instalados na área da planta de extração* (cód. DN COPAM nº217/2017, B-01-09-0) para uma área útil de 0,256ha, sendo, a quantidade a ser considerada nesta ampliação na ordem de 1,98ha.

Neste contexto, caso aprovado o presente pedido *a licença anterior será substituída pela nova licença solicitada quando de sua publicação, revogando-se o certificado anterior, sem necessidade de ato próprio*, conforme orientação trazida pela Instrução de Serviço SISEMA nº06/2019, pág. 28.

Em “Fatores que alteram a modalidade” do SLA foi informado que o empreendimento se encontra em operação desde 30/10/2018. Do RCA, pág.12, é possível extrair:

Cabe pontuar, que 01/02/2023 foi realizada fiscalização ambiental no empreendimento sendo constatado a ampliação do empreendimento em área útil maior do que a licenciada, sendo lavrado o auto de fiscalização nº: 231981/2023, assim como, o auto de infração nº: AI 310258/2023,



suspendendo as atividades do empreendimento até que ocorra a regularização ambiental.

De fato, depreende-se dos autos a cópia do Auto de Infração nº310258/2023 lavrado em 10/02/2023 em desfavor da Stone Indústria de Pisos Ltda., CNPJ nº30.815.858/0001-75, tendo como embasamento legal o art. 112, Anexo I, do Decreto Estadual nº47.383/2018 c/c Lei Estadual nº7.772/1980 e a conduta descrita no Cód. 106<sup>7</sup>. Foram aplicadas na ocasião as penalidades de multa simples e embargo/suspensão de atividades *até sua regularização junto ao órgão ambiental.*

O art. 32 do Decreto Estadual nº47.383/2018 dispõe que:

Art. 32 – A atividade ou o empreendimento em instalação ou em operação sem a devida licença ambiental deverá regularizar-se por meio do licenciamento ambiental em caráter corretivo, mediante comprovação da viabilidade ambiental, que dependerá da análise dos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores.

§ 1º – A continuidade de instalação ou operação da atividade ou do empreendimento dependerá da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC junto ao órgão ambiental competente, independentemente da formalização do processo de licenciamento (g.n.)

O empreendedor informou (RCA, pág. 12) ter formalizado pedido de TAC junto ao órgão ambiental - Processo SEI nº1370.01.0040551/2023-32. Em consulta ao sistema eletrônico de TACs da SEMAD<sup>8</sup>, denota-se que pesquisa pelo CNPJ da empresa e Município de abrangência (Itueta) não retornou nenhum resultado quanto a instrumento firmado com o empreendimento ora em análise. Em consulta ao Processo SEI nº1370.01.0040551/2023-32 em 07/12/2023 verificou-se que a solicitação de TAC foi encaminhada ao Chefe NRA/LM em 30/08/2023, id. 72510124, e aguarda manifestação.

Conforme verifica do sitio eletrônico da SEMAD em 25/07/2023 (Sistema de TAC (meioambiente.mg.gov.br) a empresa STONE INDUSTRIA DE PISOS LTDA, CNPJ nº30.815.858/0001-75, não possui Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o órgão ambiental.

Quanto ao custo pela análise processual, consta do módulo “Lista de Custos” do SLA registro de quitação integral respectivo requerimento apresentado. Conforme

<sup>7</sup> Instalar, construir, testar, funcionar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente; inclusive nos casos de fragmentação indevida do licenciamento ambiental.

<sup>8</sup> <https://sistemas.meioambiente.mg.gov.br/licenciamento/site/consulta-tacs>



orientação da Instrução de Serviço SISEMA nº06/2019, a identificação do pagamento dos respectivos custos referentes à formalização processual é realizada de forma automática<sup>9</sup> por meio da integração do SLA ao *webservice* de consulta da SEF/MG, notadamente para os fins previstos no art. 34 da DN COPAM n. 217/2017 e arts. 20 e 21 do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

### **10.1. Da Intervenção Ambiental - PA AIA / Processo Eletrônico SEI nº1370.01.0047798/2023-12 (PA SEI nº1370.01.0049374/2023-43)**

O empreendedor informou junto ao Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA), PA nº2393/2023), no item “Critérios Locacionais” que houve intervenções ambientais que se enquadram no rol previsto no art. 3º do Decreto Estadual 47.749/2019 entre o período de 22 julho de 2008 e a data de acesso ao sistema para a presente solicitação de licenciamento e que essa intervenção, realizada no momento referenciado, não se encontra regularizada.

Em “Fatores que Alteram a Modalidade” foi informado que o empreendimento não irá realizar o corte e a supressão de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica.

O Decreto Estadual nº47.749/2019 ao dispor sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais estabeleceu em seu art. 15 que os pedidos de AIA poderão ser formalizados e tramitados por meio de sistema eletrônico.

O presente Processo Administrativo para fins de obtenção da Autorização para Intervenção Ambiental (AIA), vinculado a processo de licenciamento ambiental, foi formalizado através do Processo Eletrônico SEI nº1370.01.0047798/2023-12 (PA SEI nº1370.01.0049374/2023-43 vinculado). O protocolo eletrônico do pedido, id. 75031658, foi assinado eletronicamente em 10/10/2023 pela procuradora outorgada da empresa, a Sra. Railda Santos Morais.

O requerimento para intervenção ambiental, id. 75031659, encontra-se firmado originalmente pelo sócio da empresa, o Sr. Cláudio Gabler e reapresentado pela procuradora outorgada da empresa, a Sra. Railda Santos Morais, id. 75426814. Pleiteia o empreendimento, em síntese, em caráter corretivo, a *intervenção em área de preservação permanente – APP – sem supressão de cobertura vegetal nativa*, na modalidade corretiva (AI nº310258/2023), cuja finalidade destina-se a unidade de sua planta industrial.

<sup>9</sup> Vide disposição contida na página 37 da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019.



Os imóveis objeto das intervenções, conforme dados trazidos no requerimento apresentado, compõem-se dos *Lotes 10, 11, 12 e 13 – Quadra 2, Matrículas 13.612 / 13.613 / 13.614 e 13.615, Livro R02, Folha 01 Comarca de Resplendor / MG. Lote 13 – Quadra 1 matrícula 13.600 Livro R01 Folha 01 – Comarca de Resplendor*, conforme já exposto neste Controle Processual.

Considerando a disposição contida no art. 20 do Decreto Estadual nº47.749/2019 a documentação e os estudos necessários à instrução do requerimento de autorização para intervenção ambiental serão definidos em ato normativo conjunto da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad e do IEF. Assim, os documentos necessários à instrumentalização do pedido encontram-se atualmente disponíveis no art. 6º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº3.102/2021 e na plataforma eletrônica da SEMAD.

Para fins de análise do presente PA de Intervenção Ambiental considerou-se, também, os documentos apresentados em formato digital no PA nº2393/2023 de LAC1 (LOC) do Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA) – considerada a unicidade do licenciamento e o pedido formulado pelo empreendedor (licenciamento ambiental da atividade principal do empreendimento conforme DN COPAM nº217/2017 e a regularização das intervenções ambientais necessárias ao desenvolvimento de tal atividade).

Neste contexto o presente PA de Intervenção Ambiental SEI nº1370.01.0047798/2023-12 (PA SEI nº1370.01.0049374/2023-43) encontra-se instruído com:

- i. Protocolo eletrônico do pedido assinado eletronicamente em 10/10/2023 pela procuradora outorgada da empresa, a Sra. Railda Santos Moraes, id. 75031658;
- ii. Requerimento para intervenção ambiental firmado pela procuradora outorgada, a Sra. Railda Santos Moraes, id. 75426814;
- iii. Contrato de Constituição da Stone Indústria de Pisos Ltda. datado de 25/06/2018, id. 75031660;
- iv. Re-Ratificação e Consolidação do Contrato Social da Stone Indústria de Pisos Ltda., CNPJ nº30.815.858/0001-75, datado de 17/07/2018, no qual são sócios administradores os Srs. Aylton Gabler e Claudio Gabler, id. 75031660;
- v. Cópia do documento pessoal de identificação (CNH) do sócio, o Sr. Aylton Gabler, id. 75031662;



- vi. Cópia do documento pessoal de identificação (CNH) do sócio, o Sr. Cláudio Gabler, id. 75031663;
- vii. Comprovante de inscrição e situação cadastral “ativa” no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, CNPJ nº30.815.858/0001-75, da empresa Stone Indústria de Pisos Ltda. junto à Receita Federal do Brasil (RFB), id.75031661;
- viii. Alvará de Licença para Localização, exercício 2023, emitido em 12/01/2023 pela Prefeitura Municipal de Itueta, em favor da empresa Stone Indústria de Pisos, CNPJ nº30.815.858/0001-75, id. 75031664;
- ix. Comprovante de endereço da empresa Stone Indústria de Pisos, CNPJ nº30.815.858/0001-75, id. 75031665;
- x. Instrumento particular de procuração outorgado em 19/09/2023 pela Stone Indústria de Pisos, CNPJ nº30.815.858/0001-75, na pessoa dos Srs. Aylton Gabler e Cláudio Gabler, em favor dos Srs.(as) Railda Santos Morais, Heleno Mutz e Rogério Moura. O instrumento confere poderes, dentre outros, de representação junto aos órgãos públicos de meio ambiente do Estado cujo prazo de vigência é indeterminado, id. 75031666;
- xi. Cópia do documento pessoal de identificação dos procuradores outorgados, os Srs.(as) Railda Santos Morais (RG-SSP/MG), Heleno Mutz (Carteira de identidade profissional CONFEA/CREA) e Rogério Moura (Carteira de identidade profissional CONFEA/CREA), id. 75031667;
- xii. Comprovante de endereço da empresa Railda Santos Morais – R&M Assessoria e Serviços ME, id. 75031668;
- xiii. Certidões de Registro Imobiliário, M-13.612, 13.613, 13.614, 13.615, lavradas pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Resplendor em 28/09/2023, 28/09/2023; 02/10/2023 e 02/10/2023, respectivamente, acompanhadas do Contrato Administrativo nº036/2018 (Processo nº036/2018) de concessão de uso a título não oneroso de 31/07/2018, tendo como cedente, a proprietária dos imóveis, a Prefeitura Municipal de Itueta e, na condição de cessionária, a empresa Stone Indústria de Pisos Ltda., CNPJ nº30.815.858/0001-75 (Prazo: 20 anos iniciando-se na data de sua assinatura), id. 75031669;
- xiv. Certidões de Registro Imobiliário, M-13.601, M-13.600, M-13599, lavradas pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Resplendor em 02/10/2023, de propriedade do Município de Itueta, id. 75426824,



- xv. “Declaração de Ciência e Aceite” para fins de compensação ambiental em Área de Preservação Permanente – APP emitida em 09/10/2023 pela Prefeitura Municipal de Itueta, id. 75031670, 75426818;
- xvi. Comprovante de inscrição e situação cadastral “ativa” no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ nº18.413.179/0001-74) da Prefeitura Municipal de Itueta junto à Receita Federal do Brasil (RFB), id.75426816;
- xvii. Planta Topográfica, id. 75031671;
- xviii. Projeto de Intervenção Ambiental (PIA), de responsabilidade da R&M Assessoria e Serviços Ambientais e do Eng. Agrônomo, o Sr. Rogério Moura, id. 75031674;
- xix. Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas - PRADA de responsabilidade da R&M Assessoria e Serviços Ambientais e do Eng. Agrônomo, o Sr. Rogério Moura, id. 75031675;
- xx. Laudo de Justificativa de inexistência de alternativa técnica e locacional de responsabilidade da R&M Assessoria e Serviços Ambientais e do Eng. Agrônomo, o Sr. Rogério Moura, id. 75031676;
- xxi. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART nºMG20232413561) do Eng. Agrônomo, o Sr. Rogério Moura, id. 75031677; 75426813, e ART nºMG20232460645 complementar pelo *projeto de intervenção ambiental – PIA, Programa de recuperação de áreas degradadas e alteradas – PRADA e laudo de inexistência de alternativa técnica e locacional e outros*, id. 75426809;
- xxii. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART nºMG20232372030) do Eng. Civil, o Sr. Silvano Francisco de Souza Faria, pelos *Projetos arquitetônicos cadastral, topográficos de detalhe, drenagens, layout da indústria para regularização de licença ambiental pretendida LAC 1 (LOC)*, id. 75031677, e cópia do documento pessoal de identificação (Carteira de Identidade Profissional CONFEA/CREA), id. 75031321;
- xxiii. Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP da Stone Indústria de Pisos Ltda., CNPJ nº30.815.858/0001-75, id. 75031322;
- xxiv. Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental – CTF/AIDA do Tecnólogo em Meio Ambiente, o Sr. Heleno Mutz, id. 75031323;



- xxv. Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental – CTF/AIDA da Administradora, a Sra. Railda Santos Morais, id. 75031324;
- xxvi. Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental – CTF/AIDA do Eng. Agrônomo, o Sr. Rogério Moura, id. 75031326;
- xxvii. Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental – CTF/AIDA do Eng. Civil, o Sr. Silvano Francisco de Souza Faria, id. 75031327;
- xxviii. Documento de Arrecadação Estadual (DAE) nº1401315260832 - Taxa de Expediente SEMAD - referente a *autorização intervenção ambiental - AIA corretiva intervenção em APP sem supressão de vegetação: 0,15 ha e comprovante de recolhimento*, id.75031325<sup>10</sup>;
- xxix. Ata de posse do prefeito municipal de Itueta e cópia do documento pessoal de identificação (RG), id. 75426825, 75426878;
- xxx. Manifestação do Núcleo de Apoio Operacional da Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste de Minas (URA/LM) (e-mail em 20/10/2023) de que a documentação apresentada foi conferida e está de acordo com aquela exigida para a regularização pretendida, formalizando o processo de Intervenção Ambiental nesta data, id. 75512493;

Conforme se verifica do requerimento apresentado, o pedido destina-se a intervenção corretiva em área de preservação permanente – APP – SEM supressão de cobertura vegetal nativa.

A definição das medidas compensatórias pelas intervenções ambientais é do órgão ou entidade pública responsável pela emissão da licença ou autorização para intervenção ambiental conforme art. 40, §2º do Decreto Estadual nº47.749/2019. O art.6º do Decreto Estadual n.º47.749/2019 determina que *o órgão ambiental competente determinará, nas autorizações para intervenção ambiental, as medidas compensatórias cabíveis e as medidas mitigadoras relativas à intervenção autorizada.*

<sup>10</sup> O recolhimento do DAE foi conferido eletronicamente por meio de consulta em <https://daeonline1.fazenda.mg.gov.br/daeonline/executeConsultaPagamentoDocumentoEstadual.action> em 11/12/2023. A Instrução de Serviço SISEMA nº05/2017 ao estabelecer os *procedimentos gerais para operacionalização da cobrança dos custos de análise, arquivamento, transferências de titularidade e restituição de processos de regularização ambiental* dispõe que *para todos tipos de custos, o balcão de atendimento deverá conferir a documentação exigida nesta Instrução de Serviço e efetuar o protocolo somente após esta verificação* (p.22).



Nos termos do art. 42 do Decreto Estadual n.º47.749/2019 c/c art. 27, parágrafo único da Res. Conjunta SEMAD/IEF n.º3102/2021, as compensações pelas intervenções ambientais serão asseguradas por meio de Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF ou por condicionante do ato autorizativo, a critério do órgão ambiental. Em se tratando de TCCF, este deverá ser assinado previamente à emissão da licença ou ato que autorize a intervenção ambiental, com publicação do seu extrato no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais, às expensas do empreendedor.

Conforme dispõe o art.12 da Lei Estadual n.º20.922/2013 a intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, cuja análise é de responsabilidade técnica. No caso em comento informou o empreendedor no requerimento de AIA apresentado que houve intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Áreas de Preservação Permanente (APP), motivo pelo qual haverá a incidência da referida compensação.

No que se refere as intervenções corretivas o art. 13 parágrafo único do Decreto Estadual n.º47.749/2019 dispõe que o infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

- I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;
- II – conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;
- III – parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;
- IV – depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida;

No caso em análise o empreendedor informou no formulário de Requerimento de AIA o AI objeto da intervenção corretiva na qual busca-se a regularização. Trata-se do AI n.º310258/2023. O referido AI foi anexado aos autos do processo eletrônico de LOC (LP+LI+LO), SLA, PA n.º2393/2023; acompanha o AI o Documento de Arrecadação Estadual, DAE n.º5700531239334, referente ao recolhimento da multa aplicada; o comprovante de pagamento; o OFÍCIO.DFISC.SUPRAM



LM.SEMAD.SISEMA.Nº097/2023 de 14/03/2023 de encaminhamento dos Autos de Infração e Fiscalização e o Auto de Fiscalização nº231981/2023 da DFisc/LM.

Conforme já descrito neste Controle Processual o Auto de Infração nº310258/2023 foi lavrado em desfavor da Stone Indústria de Pisos Ltda., CNPJ nº30.815.858/0001-75, em 10/02/2023, tendo como embasamento legal o art. 112, Anexo I, do Decreto Estadual nº47.383/2018 c/c Lei Estadual nº7.772/1980 e a conduta descrita no Cód. 106. Foram aplicadas as penalidades de multa simples e o embargo/suspensão de atividades *até sua regularização junto ao órgão ambiental*.

Em consulta ao Sistema CAP de Autos de Infração (11/12/2023) verificou-se que o AI acima relacionado se encontra devidamente quitado. Vejamos:

Controle de Autos de Infração e Processos Administrativos - [Gestão de Parcelas/Emissão de DAE/Emissão de Termo/Parcelamento/Quitação]

Autos de Infração Cobrança Processos Dívida Ativa Execução Fiscal Consultas Relatórios Gerenciamento Baixar Índice T) Ajuda

Órgão de Cadastro: SEMAD (SUPRAM / SUFIS) / IEF, FEAM, IGAM

Emissão de DAE por: Auto de Infração / Processos IEF / Processos SEMAD / Ata de Reunião / CPF / CNPJ \*\*

DAE para: Todos autos localizados / Todas parcelas do Auto / Apenas a parcela

Tipos de Quitações das Parcelas: RTB - Quitação Automática, MAN - Quitação Manual, TDP - Quitação Termo de Dação e Pa, TAC - Quitação Termo de Ajustament, RDJ - Quitação por Resgate do Depo, REG - Quitação pelo Programa de Re

Dados do AI: AUTUADO

Nome Autuado: **STONE INDUSTRIA DE PISOS LTDA**

CPF/CNPJ: 30.815.858/0001-75

ENDEREÇO

Tipo Logradouro	Endereço	Nº
RUA	ua Manoel Telles Sampaio	0
Complemento	Bairro	Telefone
	DISTRITO INDUSTRIAL	
CEP	Município/Estado	UF
35220000	ITUETA/MG	MG
E-mail		Cod. IBGE
		3134103

AUTO DE INFRAÇÃO

Valor Reposicao	Data Fato Gerador	Const. Reposição	Situação do AI
			Quitado
Valor do Auto	Data AI	Data Notif. Lavratura	Data Const. Déb.
56.665,13	10/02/2023	12/04/2023	03/05/2023

Obs: Vinculado ao AF no. 231981, de 08/02/2023, Embargo/Suspensão de atividade, Fica suspensa a atividade no local até sua regularização junto ao órgão ambiental.

Onde esta o Auto de Infração Atualmente: URA LESTE MINEIRO

Setor Atual: DIRETORIA DE ESTRATÉGIA EM FISCALIZAÇÃO - URA

Quem Cadastrou o Auto: URA LESTE MINEIRO

Setor de Cadastro: DIRETORIA DE ESTRATÉGIA EM FISCALIZAÇÃO - URA

Última Transferência de Unidade Adm.

DADOS DO DÉBITO

Situação do Débito: **Quitado**

Observação da Parcela

## 10.2. Considerações finais:

Considera-se que o PA nº2393/2023 de LAC1 (LOC) encontra-se formalizado e instruído com a documentação jurídica exigível no módulo "documentos necessários" do SLA e procedimentos internos, consoante previsto no art. 17, § 1º, do Decreto Estadual nº47.383/2018, à vista do enquadramento previsto na Deliberação Normativa COPAM nº217/2017.



Considera-se que o PA de AIA, Processo Eletrônico SEI nº1370.01.0047798/2023-12 (PA SEI nº1370.01.0049374/2023-43) encontra-se instruído com os documentos jurídicos necessários à avaliação da pretensão formulada pelo empreendedor, nos termos da art. 6º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº3.102/2021.

A análise dos estudos ambientais não exige o empreendedor e os profissionais que os elaboraram de suas responsabilidades técnica e jurídica pelas informações apresentadas, assim como da comprovação quanto à eficiência das medidas de mitigação adotadas (art. 11 da Resolução CONAMA nº237/1997).

Registra-se, por oportuno, que, caso verificada a apresentação de informações inverídicas, falsas ou omissões relacionadas ao Processo Administrativo pelo empreendedor/consultor, serão aplicadas as sanções cabíveis ou até a suspensão da licença eventualmente deferida pela autoridade decisória.

Quanto ao prazo de vigência da licença ambiental, salienta-se que nos termos do art. 19, caput, do novel Decreto Estadual nº 47.383/2018, “é facultado ao administrado solicitar ao órgão ambiental a emissão de certidão negativa de débitos de natureza ambiental, que não integrará os documentos obrigatórios de instrução do processo de licenciamento”, entretanto, para verificação do prazo de vigência da presente licença, em caráter corretivo, se faz necessária a análise das referidas certidões ambientais. Tal observância encontra-se no art. 32, parágrafo 4º do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Neste sentido consultou-se o Sistema de Controle de Autos de Infração e Processo Administrativo (CAP) e o Sistema de Informações Ambientais (SIAM).

Pelo Sistema CAP constatou-se do Relatório de Autos de Infração em 30/07/2024 a existência dos autos de infração abaixo. Vejamos:

Auto de Infração - Processo	Situação
310258/2023	Quitado
374557/2024	Em aberto

Pelo SIAM verificou-se através da Certidão Doc. SIAM nº0370353/2024 de 29/07/2023 a inexistência, até a referida data, de débito decorrente de aplicação de multas por infringência à legislação ambiental.

Assim, quanto ao prazo de validade da presente licença ambiental de LOC, caso aprovada pela autoridade competente, há de se considerar o disposto no art.15 c/c 32 do Decreto Nº 47.383/2018. Vejamos:



Art. 15 – As licenças ambientais serão outorgadas com os seguintes prazos de validade:

I – LP: cinco anos;

II – LI: seis anos;

III – LP e LI concomitantes: seis anos;

IV – LAS, LO e licenças concomitantes à LO: dez anos.

§ 1º – No caso de LI concomitante a LO, a instalação do empreendimento deverá ser concluída no prazo previsto no inciso II, sob pena de cassação da licença concomitante.

§2º Comprovado o caso fortuito ou a força maior, o órgão ambiental poderá suspender, por solicitação do empreendedor, o prazo de validade das licenças prévia e de instalação, após a análise dos fatos apresentados.

(...)

Art. 32 – A atividade ou o empreendimento em instalação ou em operação sem a devida licença ambiental deverá regularizar-se por meio do licenciamento ambiental em caráter corretivo, mediante comprovação da viabilidade ambiental, que dependerá da análise dos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores.

§ 4º – A licença ambiental corretiva terá seu prazo de validade reduzido em dois anos a cada infração administrativa de natureza grave ou gravíssima cometida pelo empreendimento ou atividade, desde que a respectiva penalidade tenha se tornado definitiva nos cinco anos anteriores à data da concessão da licença. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)

§ 5º – A validade da licença corretiva, aplicadas as reduções de que trata o § 4º, não será inferior a dois anos no caso de licença que autorize a instalação ou inferior a seis anos no caso de licenças que autorizem a operação. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)

Considerando o disposto no §4º do art. 32 acima, o prazo de validade da Licença de Operação Corretiva (LOC) pleiteada neste processo, deverá ter ser reduzido em 02 (dois) anos em virtude da definitividade<sup>11</sup> das penalidades aplicadas nos AI nº 310258/2023 ter ocorrido dentro do lapso temporal de 05 (cinco) anos que antecederam a conclusão deste processo. Desse modo, sugere-se o prazo de **08 (oito) anos** na vigência da presente licença ambiental, caso aprovada pela autoridade competente.

<sup>11</sup> Ver parágrafo único do art. 65 do Decreto Estadual nº 47.383/2018



Ressalta-se que o prazo de validade da autorização para intervenção ambiental, caso aprovada, será coincidente ao da licença ambiental principal, uma vez tratar-se de atividade vinculada ao procedimento de licenciamento ambiental (art. 8º Decreto Estadual n.º47.749/2019).

Conforme dispõe o art. 5º da DN COPAM nº217/2017 *o enquadramento dos empreendimentos e atividades em classes se dará conforme matriz de conjugação do potencial poluidor/degradador e do porte e, ainda, os empreendimentos que busquem a regularização concomitante de duas ou mais atividades (...) serão regularizados considerando-se o enquadramento da atividade de maior classe.*

Conforme se verifica do SLA o empreendimento enquadrou-se em Classe 3, com Fator Locacional 1, Modalidade LAC1 e Fase de LOC nos termos da DN nº217/2017.

Conforme informado pelo empreendedor, para a atividade listada no Cód. B-01-09-0 da DN COPAM nº217/2017, o parâmetro a ser considerado é de 1,98ha, sendo, de “médio” porte e “médio” potencial poluidor/degradador (classe 3).

Neste contexto, quanto a competência decisória, o Decreto Estadual nº48.707/2023 dispõe em seu art. 3º, inciso VII, que compete a Fundação Estadual do Meio Ambiental (FEAM), dentre outros:

*decidir, por meio de suas unidades regionais de regularização ambiental, sobre processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos de pequeno porte e grande potencial poluidor, de médio porte e médio potencial poluidor e de grande porte e pequeno potencial poluidor, ressalvadas as competências do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam.*

O exercício da referida competência recai sobre o Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental nos termos do art. 23 do Decreto Estadual nº48.707/2023. Vejamos:

*Art. 23 – Compete ao Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental, no âmbito da área de atuação territorial da respectiva unidade regional, decidir sobre licenciamento ambiental e atos a ele vinculados, ressalvadas as competências do Copam, do CERH-MG, dos comitês de bacias hidrográficas, do IEF e do Igam.*

Assim, sugere-se a remessa dos autos à Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste Mineiro (URA/LM) para verificação e julgamento da pretensão de licenciamento ambiental materializada no caso em tela.

Diante do exposto, encerra-se o Controle Processual, cujo capítulo possui natureza meramente opinativa, sob o prisma estritamente jurídico (não adentrando



as questões de cunho técnico), e devidamente embasado nos documentos apresentados pelo empreendedor nos autos do Processo Administrativo e na legislação ambiental/processual disponível e aplicável ao caso concreto no momento da elaboração do Parecer Único. Nesse sentido: Parecer AGE/MG nº 16.056, de 21 de novembro de 2018.

## 11. CONCLUSÃO

A equipe interdisciplinar da URA/LM sugere o deferimento desta Licença Ambiental na fase de LOC - (LAC 1) para o empreendimento STONE INDUSTRIA DE PISOS LTDA, para a atividade "Aparelhamento, beneficiamento, preparação e transformação de minerais não metálicos, não instalados na área da planta de extração", no município de Itueta/MG, pelo prazo 08 (oito) anos nos termos do Ar. 15 c/c Art. 32 do Decreto Estadual n.º 47.383/2018, vinculada ao cumprimento das condicionantes e programas propostos em complementação às determinações da URA/LM contidas no âmbito da concessão da licença anterior.

As orientações descritas em estudos, e as recomendações técnicas e jurídicas descritas neste Parecer Único opinativo devem ser apreciadas pela Chefe da URA/LM.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer único (Anexo I) e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a URA/LM, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa, nem substitui, a obtenção, pelo requerente, de outros atos autorizativos legalmente exigíveis.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro URA/LM, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta licença, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto a eficiência destes, de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

## 12. Quadro resumo das Intervenções Ambientais avaliadas no presente parecer

### - Informações Gerais



<b>MUNICÍPIO</b>	Itueta/MG
<b>IMÓVEL</b>	Urbano- título não oneroso de imóveis situados no distrito industrial, celebrado entre município de Itueta e STONE INDÚSTRIA DE PISOS LTDA
<b>RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO</b>	STONE INDÚSTRIA DE PISOS LTDA
<b>CPF/CNPJ</b>	30.815.858/0001-75
<b>MODALIDADE PRINCIPAL</b>	Intervenção corretiva em área de preservação permanente – APP – SEM supressão de cobertura vegetal nativa.
<b>PROTOCOLO</b>	Processo SEI n. 1370.01.0047798/2023-12
<b>BIOMA</b>	Mata Atlântica
<b>ÁREA TOTAL AUTORIZADA</b>	Intervenção corretiva em 0,025971ha
<b>LONGITUDE, LATITUDE E FUSO</b>	Coordenadas Geográficas LAT -19.388159/ LON -41.219043
<b>DATA DE ENTRADA (FORMALIZAÇÃO)</b>	20/10/2023
<b>DECISÃO</b>	Sugestão pelo deferimento

- Informações detalhadas

- Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Áreas de Preservação Permanente – APP

<b>MODALIDADE DE INTERVENÇÃO</b>	Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Áreas de Preservação Permanente – APP
<b>ÁREA OU QUANTIDADE AUTORIZADA</b>	0,025971
<b>BIOMA</b>	Mata Atlântica
<b>FITOFISIONOMIA</b>	Floresta estacional semidecidual
<b>COORDENADAS GEOGRÁFICAS</b>	Coordenadas Geográficas -19.388159/ -41.219043
<b>VALIDADE/PRAZO DE EXECUÇÃO</b>	Não se aplica (intervenção já realizada)

1. ANEXOS



**Anexo I.** Condicionantes para LOC (LAC 1) do empreendimento STONE INDUSTRIA DE PISOS LTDA

**ANEXO II.** Programa de Automonitoramento da STONE INDUSTRIA DE PISOS LTDA

**Anexo III.** Relatório Fotográfico do empreendimento STONE INDUSTRIA DE PISOS LTDA

**ANEXO I: Condicionantes para LOC (LAC1) da STONE INDUSTRIA DE PISOS LTDA**

<b>Empreendimento:</b>	STONE INDUSTRIA DE PISOS LTDA
<b>Empreendedor:</b>	STONE INDUSTRIA DE PISOS LTDA
<b>Atividade(s):</b>	Aparelhamento, beneficiamento, preparação e transformação de minerais não metálicos, não instalados na área da planta de extração
<b>Código(s) DN COPAM 217/2017:</b>	B-01-09-0
<b>Município:</b>	Itueta
<b>Processo SLA:</b>	2393/2023

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Executar o “Programa de Automonitoramento”, descrito no Anexo II deste Parecer Único. Apresentar relatórios técnicos a URA/LM, com análise crítica e comparativa dos dados e apresentação gráfica dos resultados obtidos. Relatar e justificar inconformidades encontradas.	Durante a vigência da licença
02	Apresentar anualmente, no mês subsequente à concessão da licença, Relatórios Técnico Fotográficos (fotos datadas e georreferenciadas) das medidas de execução da compensação florestal (0,025971ha) e da recuperação da APP degradada (0,07412ha).	Durante a vigência da licença



03	Apresentar anualmente, no mês subsequente à concessão da licença, para a URA/LM, Relatórios Técnico Fotográficos (fotos datadas) comprovando a execução e manutenção dos programas/projetos propostos pelo empreendimento no PCA.	Durante a vigência da licença
04	Promover, sempre que necessário, a renovação dos documentos autorizativos de uso da água, enviando à URA Leste Mineiro, <b>até 30 (trinta) dias após cada revalidação do certificado</b> , cópia do documento.	Durante a vigência da Licença
05	Apresentar relatório descritivo e fotográfico (com fotos datadas) comprovando a limpeza periódica do sistema de tratamento de efluente sanitário, conforme definido na NBR 17076/2024 (Tabela A.2).	Até 30 (trinta) dias após cada limpeza

\* **Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da Licença na Imprensa Oficial do Estado**

\*\***Os Relatórios de Cumprimento das Condicionantes deverão ser entregues via SEI, mencionando o número do processo administrativo 1370.01.0047798/2023-12**

Nos termos do Decreto Estadual nº. 47.383/2018, dever-se observar que:

Art. 29 – Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante.

Parágrafo único – A prorrogação do prazo para o cumprimento da condicionante e a alteração de seu conteúdo será decidida pela unidade responsável pela análise do licenciamento ambiental, desde que tal alteração não modifique o seu objeto, sendo a exclusão de condicionante decidida pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º.

Art. 30 – Excepcionalmente, o órgão ambiental poderá encaminhar à autoridade responsável pela concessão da licença solicitação de alteração ou inclusão das condicionantes inicialmente fixadas, observados os critérios técnicos e desde que devidamente justificado.



Art. 31 – A contagem do prazo para cumprimento das condicionantes se iniciará a partir da data de publicação da licença ambiental.

A prorrogação do prazo para o cumprimento da condicionante e a alteração de seu conteúdo será decidida pela unidade responsável pela análise do licenciamento ambiental, desde que tal alteração não modifique o seu objeto, sendo a exclusão de condicionante decidida pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º 4º e 5º do Decreto Estadual nº. 47.383/2018.

## ANEXO II. Programa de Automonitoramento da STONE INDUSTRIA DE PISOS LTDA.

### 1. RESÍDUOS SÓLIDOS E REJEITOS

#### 1.1. Resíduos sólidos e rejeitos abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, semestralmente, a URA/LM, a Declaração de Movimentação de Resíduo – DMR, emitida via Sistema MTR-MG, referente às operações realizadas com resíduos sólidos e rejeitos gerados pelo empreendimento durante aquele semestre, conforme determinações e prazos previstos na Deliberação Normativa COPAM nº. 232/2019.

Prazo: seguir os prazos dispostos na Deliberação Normativa COPAM nº. 232/2019.

#### 1.2. Resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, semestralmente a URA/LM, relatório de controle e destinação dos resíduos sólidos gerados conforme quadro a seguir ou, alternativamente, a DMR, emitida via Sistema MTR-MG.

Prazo: seguir os prazos dispostos na DN Copam nº232/2019.

RESÍDUO				TRANSPORTADOR		DESTINAÇÃO FINAL		QUANTITATIVO TOTAL DO SEMESTRE (tonelada/semestre)			OBS.
Denominação e código da lista IN	Origem	Classe	Taxa de geração	Razão social	Endereço completo	Tecnologia (*)	Destinador / Empresa responsável	Quantidade Destinada	Quantidade Gerada	Quantidade Armazenada	



IBAMA 13/2012	(kg/mês)	Razão social	Endereço completo								

(\*)1- Reutilização

6 - Co-processamento

2 – Reciclagem

7 - Aplicação no solo

3 - Aterro sanitário

8 - Armazenamento temporário (informar quantidade armazenada)

4-Aterro industrial

9- Outras (especificar)

5- Incineração

### Observações

- O programa de automonitoramento dos resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG, que são aqueles elencados no art. 2º da DN 232/2019, deverá ser apresentado, semestralmente, em apenas uma das formas supracitadas, a fim de não gerar duplicidade de documentos.
- O relatório de resíduos e rejeitos deverá conter, no mínimo, os dados do quadro supracitado, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.
- As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendedor.
- As notas fiscais de vendas e/ou movimentação e os documentos identificando as doações de resíduos deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor, para fins de fiscalização.

### ANEXO III. Relatório Fotográfico do empreendimento STONE INDUSTRIA DE PISOS LTDA



Figura 1- Pátio recepção blocos



Figura 2- Galpão armazenamento chapas



Figura 3- Recirculação de água



Figura 4- Visão geral empreendimento